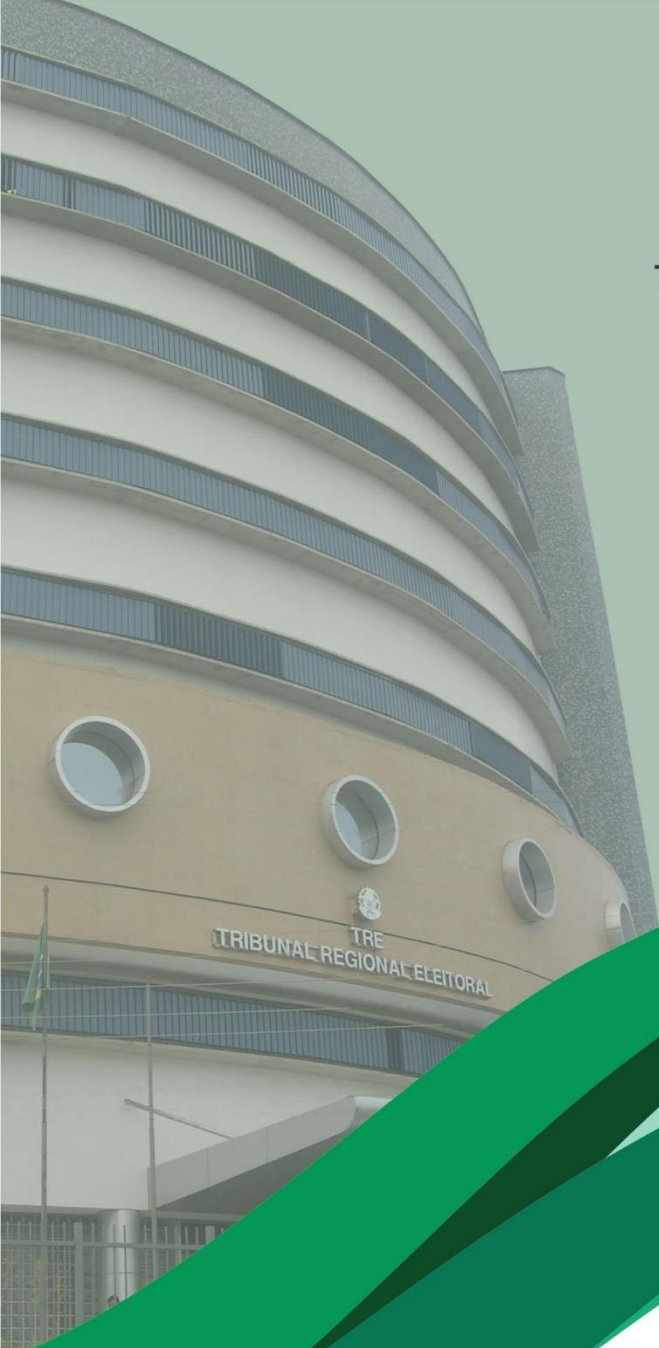




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

JANEIRO 2021
Ano X – Número 1

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....06

- *Eleições 2016 – recursos – AIJE – AIME – representações - cargos majoritários – candidatos - prefeito e vice-prefeito – eleitos - mesma causa de pedir - conexão parcial - julgamento conjunto - conduta vedada a agente público - art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, Lei n.º 9.504/97- abuso de poder econômico - art. 14, § 10, da Constituição Federal - art. 22, I a XVI e art. 23 e 24, da Lei Complementar n.º 64/90 – condutas - perfuração de poço - entrega de dinheiro a eleitor em troca de voto - contratação de prestadores de serviços - serviços de frete, transporte de pessoas, de enfermagem, dentre outros - período eleitoral – sentença – improcedência – preliminares - intempestividade do recurso do Ministério Público - inépcia da inicial - nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação - impossibilidade de reunião das ações – rejeição - descumprimento do ônus da prova acerca dos requisitos dos ilícitos - não conhecimento – mérito - prática de contratações de serviços adotada no município em gestões anteriores - conduta administrativa irregular - seara não eleitoral - fatos parcialmente ocorridos antes do período proibido - pedido de voto - ausência de prova robusta - recursos conhecidos e desprovidos.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....08

- *Eleições 2016 – recursos – AIJE – AIME – representações - cargos majoritários – candidatos - prefeito e vice-prefeito – eleitos - mesma causa de pedir - conexão parcial - julgamento conjunto - conduta vedada a agente público - art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, Lei n.º 9.504/97 - abuso de poder econômico - art. 14, § 10, da Constituição Federal - art. 22, I a XVI e art. 23 e 24, da Lei Complementar n.º 64/90 – condutas - perfuração de poço - entrega de dinheiro a eleitor em troca de voto - contratação de prestadores de serviços - serviços de frete, transporte de pessoas, de enfermagem, dentre outros - período eleitoral – sentença – improcedência – preliminares - intempestividade do recurso do Ministério Público - inépcia da inicial - nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação - impossibilidade de reunião das ações – rejeição - descumprimento do ônus da prova acerca dos requisitos dos ilícitos - não conhecimento – mérito - prática de contratações de serviços adotada no município em gestões anteriores - conduta administrativa irregular - seara não eleitoral - fatos parcialmente ocorridos antes do período proibido - pedido de voto - ausência de prova robusta - recursos conhecidos e desprovidos.*

AGRAVO REGIMENTAL.....10

- *Agravo regimental em recurso eleitoral – representação - propaganda antecipada - Eleições 2020 - ausência de regularização processual dentro do prazo - intimação válida por mural eletrônico.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....11

- *Embargos de declaração - recurso eleitoral - registro de candidatura - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento do recurso.*

HABEAS CORPUS.....12

- *Habeas corpus - pedido de trancamento do inquérito e nulidade das investigações - denúncia anônima - apuração de crimes eleitorais. ato requisitório do Ministério Público Eleitoral - diligências preliminares que confirmam os termos da denúncia - regularidade do ato impugnado - denegação da ordem.*

PETIÇÃO.....13

- *Petição - revisão eleitoral - art. 92, I, II e III da Lei 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a realização de revisão eleitoral de ofício - remessa dos autos ao Tribunal Superior.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....14

- *Prestação de constas de campanha – candidato - Eleições 2018 - aplicação irregular de recursos do fundo partidário - pedido de parcelamento - deferimento na forma requerida pela AGU.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....15

- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro 2017- cheques emitidos em desconformidade com a norma de regência- falhas que não possuem natureza grave - aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - aprovação com ressalvas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2016 - partido político - Órgão estadual - ausência de abertura das contas bancárias de campanha - órgão partidário não realizou transferência financeira durante o pleito - falha que não comprometeu a fiscalização das contas.*
- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro – 2017 - ausência de movimentação financeira - não contabilização de gastos com a manutenção da sede do partido - justificativa apresentada - uso da sede do diretório municipal para recebimento de correspondências - falha que não comprometeu a regularidade das contas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 29988*
- *Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas - Eleições 2012 - partido político - ausência de mídia da prestação de contas final - impossibilidade de recebimento das contas – regularização - indeferimento.*
- *Prestação de contas anual - partido político - Exercício 2018 - julgamento das contas como não prestadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Exercício 2016 - contas não prestadas - pedido de regularização - erro de procedimento - Resolução TRE-PI n° 377/19 c/c Resolução TRE-PI n° 396/20 - Juízo competente - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas anual - partido político - Exercício Financeiro de 2019 - não apresentação das contas – obrigação - não cumprimento - intimação na forma do art. 30 da Resolução TSE n° 23.546/2017 - inércia do órgão partidário e de seus responsáveis - contas julgadas não prestadas - suspensão de cotas do fundo partidário.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....18

- *Recurso - processo administrativo - termo de credenciamento - descumprimento de obrigação - apresentação de certidão negativa junto à RFB.*
- *Processo administrativo – renovação – requisição - servidores públicos municipais - ausência de correlação entre as atividades desenvolvidas pelos servidores no órgão de origem e aquelas desenvolvidas no cartório eleitoral - ano não eleitoral - ausência de excepcionalidade.*
- *Recurso administrativo - servidor requisitado - exercício de cargo em comissão no TRE-PI - indenização de férias - Lei 8.112/90 - averbação de período adquirido e não usufruído junto ao órgão de origem - Portaria TRE-PI n° 1.400/2018 - admissibilidade da prova apresentada intempestivamente - possibilidade decorrente dos princípios que regem o processo administrativo - averbação em caráter excepcional apenas para fins de gozo - férias adquiridas e não usufruídas no TRE-PI - reconhecimento do direito e conseqüente indenização decorrente da sua exoneração - parcial provimento.*

RECURSO CRIMINAL.....20

- *Recurso em sentido estrito - arbitramento de fiança - transporte irregular de eleitores - art. 325, II, do Código de Processo Penal, c/c o art. 11, inciso III, da Lei n° 6.091/74 - consideração da causa de redução prevista no art 325, § 1º, II, do CPP - ausência de demonstração nos autos da situação econômica do preso - fixação do valor no patamar mínimo previsto no art. 325, II, do CPP - parcial provimento.*

RECURSO ELEITORAL.....21

- *Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, art. 1º da LC 64/90 - reprovação de contas de governo pela Câmara Municipal - diferença entre contas de governo e contas de gestão - necessidade de comprovação do dolo e insanabilidade.*

- *Recurso eleitoral - incidente de restituição de bem apreendido - prisão em flagrante por transporte ilegal de eleitores - prática, em tese, do delito capitulado no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º, da lei nº 6.091/74. restituição do veículo apreendido por ocasião da ação policial - ausência de interesse para o processo - bem não constitui produto de crime ou instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito - provimento.*

REPRESENTAÇÃO.....23

- *Eleições 2020 - representação por propaganda eleitoral antecipada - publicação por parte do representado de vídeo em seu perfil pessoal em rede social - divulgação do conteúdo ao público antes do período permitido - fala proferida por apoiador em convenção partidária - pedido explícito de voto – configuração - multa aplicada dentro dos limites da aceitabilidade e razoabilidade - recursos desprovidos.*
- *Eleição 2020 – representação - propaganda eleitoral antecipada - convenção partidária - ampla divulgação do evento na internet para o público em geral - não comprovação - improcedência da ação - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 – recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada - preliminar de ausência de indicação de URL da postagem supostamente irregular – acolhimento - não conhecimento da exordial - extinção do feito sem julgamento de mérito.*
- *Recursos – representação - propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo - preliminar de impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia – rejeitada – mérito - condenação em pagamento da multa do art. 57-C da Lei das Eleições - recurso dos representados conhecido e provido em parte - reforma parcial da sentença para reconhecer a irregularidade de tão somente três divulgações feitas na rede social do representado - manutenção da multa imposta na sentença - desprovimento do recurso interposto pelos representantes.*
- *Recursos – representação - propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo - preliminar de impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia – rejeitada – mérito - condenação em pagamento da multa do art. 57-C da Lei das Eleições - recurso dos representados conhecido e provido em parte - reforma parcial da sentença para reconhecer a irregularidade de tão somente três divulgações feitas na rede social do representado - manutenção da multa imposta na sentença - desprovimento do recurso interposto pelos representantes.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada - carreatá/motocada realizada antes do período permitido para propaganda eleitoral - divulgação de vídeo do evento em rede social facebook de eleitor - evento público ocorrido nas ruas da cidade - enquadramento no art. 36-A, V, da Lei das Eleições - livre manifestação do pensamento - ausência de pedido explícito de voto - ausência de afronta à legislação de regência - reforma da sentença que impôs condenação em multa ao eleitor recorrente - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - recurso em representação - propaganda eleitoral - realização de aglomeração - desatendimento de portaria e normas da vigilância sanitária.*
- *Eleições 2016 – recursos – AIJE – AIME – representações - cargos majoritário – candidatos - prefeito e vice-prefeito – eleitos - mesma causa de pedir - conexão parcial - julgamento conjunto - conduta vedada a agente público - art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, Lei n.º 9.504/97 - abuso de poder econômico - art. 14, § 10, da Constituição Federal. art. 22, I a XVI e art. 23 e 24, da Lei Complementar n.º 64/90 – condutas - perfuração de poço - entrega de dinheiro a eleitor em troca de voto - contratação de prestadores de serviços - serviços de frete, transporte de pessoas, de enfermagem, dentre outros - período eleitoral – sentença – improcedência – preliminares - intempestividade do recurso do Ministério Público - inépcia da inicial - nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação - impossibilidade de reunião das ações – rejeição - descumprimento do ônus da prova acerca dos requisitos dos ilícitos - não conhecimento – mérito - prática de contratações de serviços adotada no município em gestões anteriores - conduta administrativa irregular - seara não eleitoral - fatos parcialmente ocorridos antes do período proibido - pedido de voto - ausência de prova robusta - recursos conhecidos e desprovidos.*
- *Representações - cargos majoritários – candidatos - prefeito e vice-prefeito – eleitos - mesma causa de pedir - conexão parcial - julgamento conjunto - conduta vedada a agente público - art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, Lei n.º 9.504/97 - abuso de poder econômico -*

art. 14, § 10, da Constituição Federal - art. 22, I a XIV e art. 23 e 24, da Lei Complementar n.º 64/90 – condutas - perfuração de poço - entrega de dinheiro a eleitor em troca de voto - contratação de prestadores de serviços - serviços de frete, transporte de pessoas, de enfermagem, dentre outros - período eleitoral – sentença – improcedência – preliminares - intempestividade do recurso do Ministério Público - inépcia da inicial - nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação - impossibilidade de reunião das ações – rejeição - descumprimento do ônus da prova acerca dos requisitos dos ilícitos - não conhecimento – mérito - prática de contratações de serviços adotada no município em gestões anteriores - conduta administrativa irregular - seara não eleitoral - fatos parcialmente ocorridos antes do período proibido - pedido de voto - ausência de prova robusta - recursos conhecidos e desprovidos.

- *Eleições 2016 – recursos – AIJE – AIME – representações - cargos majoritários – candidatos - prefeito e vice-prefeito – eleitos - mesma causa de pedir - conexão parcial - julgamento conjunto - conduta vedada a agente público - art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, Lei n.º 9.504/97 - abuso de poder econômico - art. 14, § 10, da Constituição Federal. art. 22, I a XVI e art. 23 e 24, da Lei Complementar n.º 64/90 – condutas - perfuração de poço - entrega de dinheiro a eleitor em troca de voto - contratação de prestadores de serviços - serviços de frete, transporte de pessoas, de enfermagem, dentre outros - período eleitoral – sentença – improcedência – preliminares - intempestividade do recurso do Ministério Público - inépcia da inicial - nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação - impossibilidade de reunião das ações – rejeição - descumprimento do ônus da prova acerca dos requisitos dos ilícitos - não conhecimento – mérito - prática de contratações de serviços adotada no município em gestões anteriores - conduta administrativa irregular - seara não eleitoral - fatos parcialmente ocorridos antes do período proibido - pedido de voto - ausência de prova robusta - recursos conhecidos e desprovidos.*
- *Eleições 2016 – recursos – AIJE – AIME – representações - cargos majoritários – candidatos - prefeito e vice-prefeito – eleitos - mesma causa de pedir - conexão parcial - julgamento conjunto - conduta vedada a agente público - art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, Lei n.º 9.504/97 - abuso de poder econômico - art. 14, § 10, da Constituição Federal - art. 22, I a XVI e art. 23 e 24, da Lei Complementar n.º 64/90 – condutas - perfuração de poço - entrega de dinheiro a eleitor em troca de voto - contratação de prestadores de serviços - serviços de frete, transporte de pessoas, de enfermagem, dentre outros - período eleitoral – sentença – improcedência – preliminares - intempestividade do recurso do Ministério Público - inépcia da inicial - nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação - impossibilidade de reunião das ações – rejeição - descumprimento do ônus da prova acerca dos requisitos dos ilícitos - não conhecimento – mérito - prática de contratações de serviços adotada no município em gestões anteriores - conduta administrativa irregular - seara não eleitoral - fatos parcialmente ocorridos antes do período proibido - pedido de voto - ausência de prova robusta - recursos conhecidos e desprovidos.*
- *Eleições 2016 – recursos – AIJE – AIME – representações - cargos majoritários – candidatos - prefeito e vice-prefeito – eleitos - mesma causa de pedir - conexão parcial - julgamento conjunto - conduta vedada a agente público - art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, Lei n.º 9.504/97 - abuso de poder econômico - art. 14, § 10, da Constituição Federal - art. 22, I a XVI e art. 23 e 24, da Lei Complementar n.º 64/90 – condutas - perfuração de poço - entrega de dinheiro a eleitor em troca de voto - contratação de prestadores de serviços - serviços de frete, transporte de pessoas, de enfermagem, dentre outros - período eleitoral – sentença – improcedência – preliminares - intempestividade do recurso do Ministério Público - inépcia da inicial - nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação - impossibilidade de reunião das ações – rejeição - descumprimento do ônus da prova acerca dos requisitos dos ilícitos - não conhecimento – mérito - prática de contratações de serviços adotada no município em gestões anteriores - conduta administrativa irregular - seara não eleitoral - fatos parcialmente ocorridos antes do período proibido - pedido de voto - ausência de prova robusta - recursos conhecidos e desprovidos.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral extemporânea – configuração - divulgação de propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais – Instagram - compartilhamento de postagem*

contendo pedido explícito de voto - demonstrado o prévio conhecimento do beneficiário - Lei 9.504/97 - aplicação de multa no mínimo legal - art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - provimento.

- *Recurso. Representação - propaganda antecipada - Eleições 2020 - distribuição de brindes - preliminar de ilegitimidade ativa do partido isolado - matéria de ordem pública – acolhimento - extinção do processo sem julgamento do mérito.*
- *Eleição 2020 - recurso eleitoral - recurso adesivo propaganda negativa - ausência de previsão, na legislação eleitoral, de multa aplicável a candidatos – críticas tecidas em live - opinião que transbordou da livre manifestação do pensamento, ofendendo a honra do candidato - desprovimento do recurso.*

ANEXO I – DESTAQUE.....38

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE–PI.....95

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-27.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas

preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-64.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas

preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-88.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRAZO. INTIMAÇÃO VÁLIDA POR MURAL ELETRÔNICO.

1- A juntada intempestiva de instrumento procuratório enseja o não conhecimento do recurso.

2- As intimações no período eleitoral devem ser realizadas mediante mural eletrônico. A intimação por outros meios deve ocorrer somente quando houver impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, o que não é a hipótese vertente.

3- Agravo regimental conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-95.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- Em síntese, pretendem que se reconheça a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da CF, ao argumento de que o embargado Alcimiro Pinheiro da Costa, candidato reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, é parente por afinidade (sogro) de Adriano Veloso dos Passos, que foi prefeito de Conceição do Canindé nas legislaturas de 2009-2012 e de 2013-2016.

3- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

4- Embargos conhecidos e não providos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600180-56.2020.6.18.0098 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO E NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. ATO REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE CONFIRMAM OS TERMOS DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1- Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “de acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial.” (Precedente: Habeas Corpus nº 87446, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 01/08/2013, Página 163/164).

2- Na espécie, o Ministério Público Eleitoral, com base em denúncia anônima, confirmada por diligências preliminares, procedeu à requisição, junto à autoridade policial, da instauração de inquérito policial para a apuração da prática, pelo Paciente, de crimes previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral. O Inquérito encontra-se em curso, não havendo, ainda, qualquer ato de indiciamento praticado pelo Delegado de Polícia Federal que o preside.

3- Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, “o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, pressupondo ilegalidade inequívoca”, o que não se observa no caso presente. (Precedente: HC 143523 / CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13/10/2020. Publicação: DJe-275 de 19-11-2020)

4- Ordem denegada.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600513-11.2020.6.18.0000 - ORIGEM: GUADALUPE/PI (46ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.

1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.

2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601308-85.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONSTATAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO NA FORMA REQUERIDA PELA AGU. Embora não se trate de multa eleitoral, o ressarcimento pela agremiação de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui verba vinculada ao erário, razão pela qual se faz possível o parcelamento, obedecidos os termos da Lei 10.522/2002. Providência para o parcelamento a serem realizadas pela União.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600298-06.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CHEQUES EMITIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Cheques emitidos em desacordo com as regras previstas no art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo ressalvas às contas ora analisadas, na medida em que não houve prejuízo para a fiscalização dessa Justiça Especializada, nem prejuízo ao erário, mesmo se tratando de despesa paga com recursos do fundo partidário.

2- Ora, todas as despesas estão devidamente comprovadas nos autos, tendo seus respectivos pagamentos sido realizados por meio de cheques, cuja movimentação conta dos extratos bancários.

3- O percentual relativo às irregularidades ora verificadas é irrisório diante do total de gastos efetuados pelo prestador de contas, correspondendo a apenas 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) do total das despesas contratadas para o exercício financeiro de 2017.

4- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em questão, atraindo apenas a imposição de ressalvas às contas sob exame. Precedentes do C. TSE e desta Corte.

5- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600340-84.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO NÃO REALIZOU TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DURANTE O PLEITO. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1- É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência desta Corte.

2- Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto.

3- Informação da unidade técnica afirmando não constar movimentação de recursos financeiros realizada pelo prestador de contas para demais órgãos partidários e candidatos, segundo extrato eletrônico do sistema ODIN.

4- É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que a não abertura de conta bancária foi a única falha, tendo a unidade técnica atestado que não houve utilização ou repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

5- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600299-88.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. USO DA SEDE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1 - Inexistência, segundo a unidade técnica, de repasse de cotas do fundo partidário ou quaisquer outros recebimentos de receitas ou realização de despesas financeiras.

2 - Uso da sede do diretório municipal da agremiação para recebimento de correspondências, cujas despesas e cessão estimável não foram contabilizadas na presente prestação de contas. Improriedade incapaz, por si só, de macular as contas em análise.

3 - A mera presunção de gastos eventualmente não declarados pelo órgão partidário não autoriza um juízo reprobatório das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes de diversas Cortes Eleitorais.

4 - Contas aprovadas com ressalvas.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600369-37.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1- Para que se proceda ao efetivo recebimento das contas de campanha, necessário se faz a recepção eletrônica das peças que a compõem, após a qual será gerado um comprovante de recibo, cujo número de controle criado eletronicamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) deverá coincidir com o constante das peças impressas.

2- No caso em exame, embora intimada por duas vezes a fornecer a mídia (CD ou pen drive), a agremiação manteve-se inerte, impondo-se o indeferimento do pedido de regularização.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600441-58.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1-Da análise do presente feito, verifica-se que o Partido e seus agentes financeiros, a despeito de devidamente intimados, permaneceram-se inertes, não prestando as contas e tampouco justificando a omissão.

2-O julgamento das contas como não prestadas implica na proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, bem como na obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

3-Julgamento das contas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-59.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 377/19 C/C RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 396/20. JUÍZO COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A distribuição de competência introduzida pela Resolução nº 377/2019 do TRE/PI objetivou distribuir aos Juízos Eleitorais, de forma igualitária, os feitos que tramitam exclusivamente nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral.

2 - É legítima a sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (Campo Maior/PI) nos feitos provenientes de Nossa Senhora de Nazaré/PI, porque se trata de município termo submetido à competência jurisdicional eleitoral da aludida Zona.

3 - Recuso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600317-41.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- Nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.

2- Aplicação dos efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a determinação de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário à agremiação enquanto durar a inadimplência.

3- Contas julgadas não prestadas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600511-41.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO
DE 2021.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO À RFB.

1- A recorrente obrigou-se a manter durante a inteira execução do termo de credenciamento todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade exigidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas por ocasião da assinatura deste Credenciamento. Demonstrado o descumprimento da obrigação pactuada, não persiste a alegação de ausência de fundamentação para a sanção aplicada.

2- A recorrente foi intimada em diversos momentos durante o processo administrativo, não sendo possível admitir a hipótese de que esta apenas tomou conhecimento da infração praticada quando da aplicação da sanção.

3- Transcorridos menos de 5 (cinco) anos da constatação da infração administrativa até a notificação da recorrente acerca da instauração do procedimento de sindicância de apuração do ilícito, cujo prazo prescricional foi interrompido naquela oportunidade por força do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, não é possível admitir a ocorrência da prescrição.

4- Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para comutar a sanção aplicada para a pena de advertência prevista no art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993.

5- Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600537-39.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE
2021.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SERVIDORES NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AQUELAS DESENVOLVIDAS NO CARTÓRIO ELEITORAL. ANO NÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE.

1- As atribuições formais dos cargos não possuem correlação com as atividades desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

2- O fato dos servidores exercerem no órgão de origem atividades diversas daquelas inerentes ao cargo para o qual foram nomeados não convalida as atividades originárias em atividades de natureza administrativa.

3- Esta Corte já havia deferido a renovação da requisicão dos aludidos servidores para o ano de 2020, em face da realização de Eleições Municipais naquele ano, o que justificou o deferimento. Findada a situação de excepcionalidade, a observância dos requisitos legais não podem ser relativizadas.

4- Recurso conhecido e desprovido para indeferir a renovação da requisicão dos servidores.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600301-87.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 22 A 28 DE
JANEIRO DE 2021.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO TRE-PI. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. LEI 8.112/90. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO JUNTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PORTARIA TRE-PI Nº 1.400/2018. ADMISSIBILIDADE DA PROVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS

QUE REGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL APENAS PARA FINS DE GOZO. FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS NO TRE-PI. RECONHECIMENTO DO DIREITO E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUA EXONERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Na dicção do art. 78, § 3º, da Lei 8.112/90, “o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias”.

2- Na espécie, o ex-servidor recorrente foi requisitado do município de Matões – MA para o exercício de cargo em comissão no TRE-PI, pleiteando, logo no primeiro semestre de atuação, marcação de dois períodos (2017 e 2018) de férias junto à Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria deste Tribunal. Posteriormente, depois de já usufruídos 08 (oito) dias do primeiro período marcado e verificada a ausência de regular averbação de férias ditas adquiridas junto ao Órgão de origem do ex-servidor, foi retomada a tramitação do processo, resultando na anulação da remarcação desses períodos e da marcação dos demais períodos adquiridos junto ao TRE-PI, porquanto os períodos de gozo foram previstos para depois da data em que ocorreu sua exoneração. Além disso, restou reconhecido o direito à indenização apenas dos períodos de férias adquiridos junto ao TRE-PI. Dessa decisão, o ex-servidor pediu reconsideração para ter indenizado também um período de férias trazido do Órgão de origem (2017) do qual, embora extemporaneamente, faz prova nos autos.

3- No âmbito do processo administrativo, regido pelos princípios da verdade material, da oficialidade e do formalismo moderado, dentre outros, é possível admitir a apresentação de prova antes da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, mormente quando a própria Administração tinha o poder dever de buscar a prova junto ao Órgão Público que a produziu e atribuiu esse ônus à exclusiva responsabilidade do servidor requisitado, como é o caso dos autos.

4- Averbação, em caráter excepcional e para fins de gozo, do período de férias adquirido e não usufruído junto ao Órgão de origem. Reconhecimento, para fins de indenização, apenas dos períodos de férias adquiridas regularmente junto ao TRE-PI e não usufruídas.

5- Recurso parcialmente provido.

RECURSO CRIMINAL Nº 0600662-76.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 325, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C O ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ART 325, § 1º, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRESO. FIXAÇÃO DO VALOR NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 325, II, DO CPP. PARCIAL PROVIMENTO.

1- A aplicação do disposto no § 1º do art. 325 do Código de Processo Penal para dispensar, reduzir ou majorar o valor da fiança arbitrada, exige demonstração nos autos da real situação econômica do preso.

2- Na espécie, a fiança foi arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, com a aplicação da redução prevista no inciso II do § 1º do art. 325 do CPP, sem demonstração nos autos da real situação econômica do paciente, preso em flagrante delito pela prática do delito de transporte ilegal de eleitores. O recorrente, no entanto, requereu a majoração do valor para além do mínimo legal, considerando constatação acerca da situação econômica do paciente feita em diligência de outro processo, sem elementos probatórios nos autos.

3- Na ausência de elementos que evidenciem a real situação econômica do paciente e de circunstâncias indicativas de sua periculosidade, o valor da fiança pode ser arbitrado no patamar mínimo legal, de 10 (dez) salários mínimos (art. 325, II, do CPP), desde que se apresente suficiente e adequado para a efetividade da medida cautelar.

4- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-27.2020.6.18.0012 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G, DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90. REPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIFERENÇA ENTRE CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E INSANABILIDADE.

1- Como já relatado, trata-se de dois recursos. Um interposto pela impugnada NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO e outro interposto pelo impugnante PARTIDO REPUBLICANOS. Aquela pleiteia a reforma de decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC 64/90. Já a agremiação partidária requer que fique consignado no julgado que a impugnada encontra-se inelegível em razão da prática de 9 irregularidades que resultaram na reprovação de suas contas de governo referentes ao ano de 2014 e não apenas 2, como consignado na sentença.

2- No caso dos autos, não restam dúvidas de que as contas de governo de responsabilidade da impugnada referentes ao exercício financeiro de 2014 foram julgadas irregulares pela Câmara Municipal, como faz prova o Decreto Legislativo nº 05/2018 (ID 6796820, fls. 41). Ademais, configurada a existência de decisão irreversível que não fora suspensa por decisão da Justiça Comum. Cabe, pois, a esta Especializada a análise quanto à insanabilidade e à caracterização dessas nove irregularidades apontadas pelo TCE e ratificadas por decisão do legislativo municipal como atos dolosos de improbidade administrativa.

3- Por fim, restaram 3 irregularidades que entendo não configurarem erros meramente formais e que, por consequência podem atrair inelegibilidade à impugnada. São elas: a) Descumprimento do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino; b) Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo; c) Divergências a menor dos valores repassados a título de contribuições patronais ao Ministério da Previdência Social.

4- A Corte Eleitoral Superior evoluiu para entender que é necessário que a insanabilidade emerja claramente do julgamento das contas, não podendo basear-se em meras presunções. Em tais julgados tem afirmado o TSE, por exemplo, que “a possibilidade do saneamento do déficit no ano posterior, como já admitido por este Tribunal, é suficiente para afastar o caráter de insanabilidade do vício” (Ac. De 19.12.2016. no REsp. 11.567, Min. Henrique Neves).

5- A configuração de ato doloso de improbidade administrativa suporta variadas interpretações. É assente que o legislador não pretendeu exigir o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente do gestor de produzir lesão ao erário e/ou obter enriquecimento ilícito. Na verdade, basta a configuração do dolo genérico, consistente na consciência da ilicitude da conduta realizada. No entanto, mesmo esse não pode ser presumido

6- Assim, em que pese este relator não estar convencido quanto à configuração de incúria em detrimento de improbidade nos casos acima descritos, entendo não haver nos autos, repito, elementos a deixar clara a insanabilidade e os dolos das práticas imputadas à gestora impugnada.

7- Ocorre que, no caso em tela, as duas irregularidades que poderiam causar dano ao erário – extrapolação do limite de despesas com pessoal e recolhimento a menor de contribuições patronais – não se mostraram dolosas ou insanáveis pela análise dos autos, razão pela qual não induzem, no meu sentir, a inelegibilidade.

8- Em que pese a decisão do STF, com repercussão geral, sobre a competência das Câmaras Municipais para julgamento das contas de governo e das contas gestão, superando entendimento prévio de que o julgamento destas últimas cabia aos Tribunais de Contas, é certo que a Corte Superior não retirou a particularidade de cada uma das contas, tampouco determinou que fossem julgadas separadamente. Continua havendo a obrigação de prestar ambas as contas, que são analisadas separadamente e por critérios diferenciados,

podendo o gestor público se tornar inelegível em decorrência do julgamento de cada uma individualmente ou de ambas.

9- Diante da impossibilidade de configuração de dolo e insanabilidade das condutas fartamente demonstrada, a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara se soma à decisão de não entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC 64/90.

10- Ressalto, por fim, que em contrarrazões ao recurso da impugnada, o partido impugnante alega preclusão dos documentos trazidos em sede de recurso. Ocorre que esta Corte fixou entendimento no último dia 22 de outubro pela aceitação da juntada tardia de documentos nos processos de Registro de Candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária e ainda que tenha sido oportunizado previamente tal juntada (RE 0600078-47.2020.6.18.0029). Ressalto, ademais, que o partido também fez juntada de novos documentos em sede de recurso em face da decisão proferida pelo magistrado de piso ao julgar os embargos interpostos.

11- Deferimento do recurso da recorrente NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no Município de Pedro II.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600663-61.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ART. 11, INCISO III, C/C O ART. 5º, DA LEI Nº 6.091/74. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO POR OCASIÃO DA AÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O PROCESSO. BEM NÃO CONSTITUI PRODUTO DE CRIME OU INSTRUMENTO CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO CONSTITUA FATO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1- A pessoa que adquiriu o bem por alienação fiduciária junto à instituição bancária tem legitimidade para apresentar incidente de restituição, uma vez que a ela incumbe a guarda, o zelo e a defesa da posse do bem constrito. Tal fato não estabelece dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono do bem, se há documento em nome do credor fiduciário.

2- Na espécie, foi apreendido, durante uma ação policial, um veículo de propriedade da requerente na posse de terceira pessoa envolvida na prática de suposto crime de transporte ilegal de eleitores. Denegado o pedido de restituição do bem na origem, a requerente interpôs recurso com vistas à restituição do bem cujo Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) está em seu nome, com restrição de que foi adquirido por “Alienação Fiduciária” junto ao Banco do Brasil.

3- Transcorridos mais de 60 (sessenta) dias da apreensão do veículo envolvido na prática de suposto crime de transporte ilegal de eleitores e não havendo sinais de sua adulteração, não mais se vislumbra interesse para o processo. Ademais, não havendo indícios de que o bem constitui produto de crime ou instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e, restando cumprida a finalidade da apreensão, com o registro do auto de apreensão que fará prova da materialidade do suposto crime, não remanescem razões para se manter a constrição do veículo.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-86.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO POR PARTE DO REPRESENTADO DE VÍDEO EM SEU PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO AO PÚBLICO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. FALA PROFERIDA POR APOIADOR EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA ACEITABILIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26/09/2020.

2- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3- No caso dos autos, verifica-se postagem de vídeo pelo Representado em seu perfil pessoal na rede social instagram, contendo imagens e trechos de discursos produzidos em convenção partidária, oportunidade na qual um dos apoiadores que se faziam presentes ao evento, profere a seguinte fala: “Você quer um prefeito, um vice-prefeito, que conhece, que tem compromisso, tem responsabilidade, que tá cheio de energia, para mudar Picos É VOTAR NO 13”, configurando-se, portanto, o pedido explícito de votos, fato merecedor de reprimenda por parte da Justiça Eleitoral.

4- A divulgação nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, contendo pedido explícito de votos, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5- Tendo sido a multa pela prática do ilícito estabelecida ao Representado dentro dos limites da aceitabilidade e razoabilidade, o quantum definido deve ser mantido sem retoques.

6- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-56.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DO EVENTO NA INTERNET PARA O PÚBLICO EM GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-Não há comprovação da realização de propaganda eleitoral irregular, uma vez que inexistem provas suficientes a confirmar se efetivamente ocorreu alteração da essência do ato restrito aos filiados dos partidos, ou seja, se a Convenção se transformou em verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

2-Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-03.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URL DA POSTAGEM SUPOSTAMENTE IRREGULAR. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1- A ausência de indicação da URL da postagem supostamente irregular é questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e instância e, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, gera o não conhecimento da exordial.

2- No caso, constata-se que, de fato, os representantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de indicação específica do conteúdo atacado dentro do perfil da representada

3- No particular, as necessárias URLs poderiam ter sido facilmente identificadas pelos autores, e, ainda que não fossem, poderiam ter sido requeridas em diligência ao Juízo para obtê-las.

4- Acolhimento da preliminar.

5- Não conhecimento da petição inicial.

6- Extinção do feito sem julgamento do mérito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-54.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA MEDIANTE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. REJEITADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO DOS REPRESENTADOS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DE TÃO SOMENTE TRÊS DIVULGAÇÕES FEITAS NA REDE SOCIAL DO REPRESENTADO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES.

1- Preliminar de impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia: indisponibilidade dos interesses públicos. A douta magistrada destacou que os réus foram revéis, haja vista que não apresentaram defesa. No entanto, a magistrada não aplicou os efeitos da revelia no caso, mas sim fez a devida análise dos fatos e provas e concluiu que restou demonstrada nos autos a irregularidade da propaganda perpetrada pelos representados. A análise da licitude/ilicitude das condutas por este e. TRE/PI é matéria de mérito. Incabível a apreciação em sede de preliminar. Rejeitada.

2- A propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo pago na internet somente é permitida para o fim específico de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo proibida a realização de propaganda eleitoral negativa, sob pena de pagamento de multa. Inteligência do art. 29, caput, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Precedente do c. TSE.

3- Veiculação nas redes sociais Facebook e Instagram do representado, mediante impulsionamento de conteúdo, de propaganda de cunho negativo, pois reportam críticas ao candidato adversário, com claro objetivo de prejudicá-lo em sua campanha.

4- Considerando que das 19 (dezenove) publicações elencadas, somente 03 (três) delas configuram propaganda negativa mediante impulsionamento, a sentença deve ser mantida em relação ao valor da multa aplicada, em seu patamar mínimo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5- Recursos conhecidos. Recurso interposto pelos representados parcialmente provido para afastar as irregularidades das propagandas divulgadas nos links 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, constantes da petição inicial.

6- Recurso interposto pelos representantes desprovido. Manutenção do valor da multa imposta na sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-27.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA/MOTOCADA REALIZADA ANTES DO PERÍODO PERMITIDO PARA PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO DO EVENTO EM REDE SOCIAL FACEBOOK DE ELEITOR. EVENTO PÚBLICO OCORRIDO NAS RUAS DA CIDADE. ENQUADRAMENTO NO ART. 36-A, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA QUE IMPÔS CONDENAÇÃO EM MULTA AO ELEITOR RECORRENTE. RECURSO PROVIDO.

1- No caso dos autos, foi realizada uma carreata/motocada antes do período permitido pela legislação em vigor, com relevantes proporções para uma cidade de pequeno porte, pois, como se viu pelas imagens colacionadas aos autos, centenas de pessoas participaram do evento, tocando jingle de campanha e portando bandeiras pelas ruas do município.

2- Nesse contexto, inviável punir o eleitor que se posicionou acerca do ocorrido em sua rede social, em relação à qual não foi sequer dito nos autos se é de perfil aberto ou fechado, ou mesmo se se conta ou não com um número considerável de eleitores, para que se pudesse avaliar o impacto do engenho no pleito vindouro.

3- O fato de apenas postar um vídeo do que ocorreu em espaço público, posicionando-se de modo pessoal sobre o assunto atrai o enquadramento da conduta no permissivo do art. 36-A, V, da Lei das Eleições, que exclui das hipóteses de propaganda antecipada a “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”, valendo frisar que o conteúdo da legenda do post encontra-se abrigado no primado da livre manifestação do pensamento e não contém excesso nem pedido explícito de voto.

4- Reforma da sentença, para excluir a condenação do recorrente ao pagamento de multa.

5- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-92.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. MENSAGEM DE TEOR GENÉRICO, INFORMAL, ESPONTÂNEO. REAÇÃO A PROVOCAÇÕES DE POPULARES. ADESIVOS COM O NÚMERO DO PARTIDO EM DIMENSÕES VISIVELMENTE REDUZIDAS E SEM PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR OU NEGATIVA. LEI N. 9.504/97. PERMISSIVOS DO ART. 36-A. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1 – A partir da nova redação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 a pré-campanha restou autorizada, vedado o “pedido explícito de voto”, o que não ocorreu. Inexistência, ademais, de menção a nomes ou ataques diretos e excessivo quem quer que seja.

2 – A menção, em carro de som, de forma genérica, informal, espontânea, em áudio de poucos segundos, a eventual vitória do 15 e a reunião futura e incerta, não permite a conclusão de que o evento foi planejado, pago ou que tenha envolvimento de candidato, à míngua de prova nesse sentido. Configuração de livre manifestação do pensamento do eleitor.

3 – Presença de dois adesivos de reduzidas dimensões, e sem pedido de voto com o n. 15, colados no veículo, são insuficientes para demonstração da ilegalidade perseguida. Não comprovação de confecção, distribuição ou gasto por parte dos candidatos ou partido com o evento.

4 – Recursos providos para julgar improcedente a Representação.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-75.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. DESATENDIMENTO DE PORTARIA E NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1- Ainda que não restasse suficientemente comprovado pelas transcrições que o magistrado fez do referido vídeo quando da prolação da sentença, o que não é o caso, entendo inadmissível supor, levemente, que um magistrado tenha proferido decisão baseada em provas que não estavam disponíveis nos autos.

2- No entanto, forçoso admitir a possibilidade de que a defesa não teve acesso a referido vídeo. De fato, verifico que, em momento algum dos autos, a defesa fez referência a este vídeo, apesar de ser a prova que embasa toda a representação.

3- Reconhecimento do cerceamento do direito de defesa com a consequente nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para prolação da sentença sem utilização das provas trazidas aos autos após o recurso de ID 8470420.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-05.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios

previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016.

Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-72.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- *Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.*

4- *Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.*

5- *Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.*

6- *Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.*

7- *(Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.*

8- *Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.*

9- *(AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.*

10- *(Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas*

notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (abuso do poder econômico e político) as provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-42.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-94.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. ALJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2- Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3- Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4- Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser

contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais eskorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE nº 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- *(Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.*

13- *Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.*

14- *Recursos conhecidos e desprovidos.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- *Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.*

2- *Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.*

3- *Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.*

4- *Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a falta de justificativa da parte autora para*

arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5- Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6- Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7- (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8- Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9- (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10- (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE nº 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11- Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12- (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13- Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14- Recursos conhecidos e desprovidos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-23.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1- A divulgação pela internet ou nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais (TSE) para o sancionamento.

2- Na espécie, o pré-candidato a Prefeito do município de José de Freitas-PI veiculou em seu perfil pessoal postagem realizada por eleitora, a qual publicou a foto do candidato acompanhada da seguinte expressão “ARROCHA NO 11”, a qual corresponde semanticamente a “Vote no 11” ou “Aperte no 11”.

3- A divulgação de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, antes do período legalmente permitido, com a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário, tal como exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não comporta a exceção prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, devendo ser reformada a decisão para condenar o recorrido/beneficiário ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da referida Lei, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, a qual deve ser fixada em seu patamar mínimo.

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-73.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO ISOLADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- O partido coligado só teria legitimidade para atuar isoladamente se tivesse questionado a validade da própria coligação, o que não é a hipótese dos autos. Acrescente-se a isso que a matéria objurgada é propaganda referente ao pleito majoritário, para o qual o partido se encontrava coligado.

2- O ajuizamento de representação por partido quando já havia sido formada coligação entre ele e outras agremiações impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-53.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ADESIVO PROPAGANDA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE MULTA APLICÁVEL A CANDIDATOS. CRÍTICAS TECIDAS EM LIVE. OPINIÃO QUE TRANSBORDOU DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, OFENDENDO A HONRA DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- *Percebe-se facilmente pelas provas trazidas aos autos ofensa proferida ao representante, trespassando os limites de uma publicidade negativa.*
- 2- *O representado, repetindo as palavras pelas quais fora condenado por propaganda negativa antecipada nos autos do processo 0600047-15.2020.6.18.0033, praticou, mais uma vez, ofensa à honra do representante, extrapolando os limites à liberdade de pensamento e da crítica política.*
- 3- *As condutas analisadas nos presentes autos se deram em outro momento do processo eleitoral, para os quais o legislador prevê mecanismos diferentes para tutela dos direitos. As consequências jurídicas são, portanto, diversas.*
- 4- *Diante de uma propaganda eleitoral negativa publicada na internet, caberia ao ofendido: a) pleitear direito de resposta, b) providências criminais c) possível reparação por danos morais.*
- 5- *Não há que se falar, portanto, em multa. Tampouco em agravamento da multa por reiteração de conduta, uma vez que aquela penalidade por propaganda antecipada não comunica com os presentes fatos.*
- 6- *CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo representado, para excluir a sanção de multa aplicada na origem, bem como pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso adesivo apresentado pelo representante.*

ACÓRDÃO Nº 060001427

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-27.2020.6.18.0000. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona

Recorrente: Antônio Evaldo Sotero Pereira

Advogado: Rui Lopes da Silva (OAB/PI:5 130)

Recorridos: Veridiano Carvalho de Melo e José Pereira de Sousa Neto

Advogados: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI: 3.767) e Paulo Marcelo Braga Galvão Benício (OAB/PI: 13.292)

Recorridos: Everardo Rodrigues dos Santos, Mamédio César, Raimundo Rodrigues e Gilberto Nascimento Feitosa

Advogados: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI: 3.767) e Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI: 6.454)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÕES. CARGOS MAJORITÁRIOS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, I A XVI E ART. 23 E 24, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDUTAS. PERFURAÇÃO DE POÇO. ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE FRETE, TRANSPORTE DE PESSOAS, DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. REJEIÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DOS REQUISITOS DOS ILÍCITOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADOTADA NO MUNICÍPIO EM GESTÕES ANTERIORES. CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR. SEARA NÃO ELEITORAL. FATOS PARCIALMENTE OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO PROIBIDO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Preliminar de intempestividade: o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, e não da publicação no meio oficial, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral de forma que, considerando a certidão cartorária, tem-se como tempestivo o apelo do Parquet.

2. Preliminar de inépcia da inicial: conforme entendimento firmado pelo C. TSE “A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019). Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

3. Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório: além das certidões nos autos que demonstram que os mandados de citação estavam acompanhados de cópias dos documentos necessários ao oferecimento da defesa, a inexistência de demonstração do prejuízo (art. 219, Código Eleitoral), leva à rejeição da preliminar.

4. Preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de justificativa para a oitiva de testemunhas da acusação: inexistindo exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, conclui-se

que a falta de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco aqueles princípios. Preliminar rejeitada.

5. Preliminares de descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados, de inexistência de pedido de voto e de ausência dos requisitos exigidos para caracterização de ilícito: a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas, razão pela qual deixa-se de conhecer dessas preliminares, cujos objetos devem ser enfrentados no julgamento do mérito do recurso. Preliminar não conhecida.

6. Da impossibilidade de reunião das ações eleitorais por se tratarem de fatos diversos: a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos feitos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Ademais, embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe nº 0600009-05.2020), e de, somente nestes mencionados autos, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo de origem. Ante tais singularidades, cabe a manutenção da reunião dos processos, para julgamento conjunto.

7. (Conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97) Com relação às contratações de pessoal para a prestação de serviços ao município em questão, as notas de empenho juntadas pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, vez que não comprovam o liame eleitoral hábil a configurar a conduta vedada e o abuso de poder, além do que as testemunhas são uníssonas em negar a conotação eleitoral, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes a exercícios anteriores a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

8. Em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a alegação de possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

9. (AIJE e abuso de poder) Não ficou demonstrado repasse irregular de recursos do erário aos beneficiados com as contratações para a prestação de serviços diversos no ano de 2016, uma vez que as notas de empenho demonstram tão somente que houve, de fato, o pagamento em virtude da prestação de serviços, ao passo que a prova testemunhal não relatou a existência do intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços ocorrida independente de apoio político.

10. (Captação ilícita de sufrágio) Nos termos do art. 11, caput, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016), para a configuração do art. 41-A, da Lei Geral das Eleições, os fatos devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições, de modo que, não tendo o Recorrente demonstrado a data do pedido de registro de candidatura por parte dos Recorridos, considera-se a data final para o referido pedido, qual seja, 15/08/2016. Assim, em relação aos fatos ocorridos em período anterior ao referido marco temporal, não há como configurar o ilícito em tela. Já quanto aos demais atos, praticados no período proibido dos três meses anteriores ao pleito, as provas carreadas aos autos, consistentes em comprovantes de pagamento da prefeitura municipal pelos serviços descritos na acusação, são inconclusivas, vez que os documentos consistentes nas notas de empenho configuram prova frágil e insuficiente para impor o decreto condenatório, ainda mais quando as testemunhas infirmaram as acusações acerca da finalidade eleitoral dos atos de gestão, ao negarem que as contratações tenham sido condicionadas à troca de votos.

11. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta ao menos de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica no presente caso.

12. (Abuso do poder econômico e político) As provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em

obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

13. Afastada a aplicação da sanção por litigância de má-fé, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa.

14. Recursos conhecidos e desprovidos.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares arguidas, CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e **ANTÔNIO EVALDO SOTERO PEREIRA**, candidato a Prefeito de Lagoa de São Francisco/PI no pleito de 2016, interpõem **RECURSOS ELEITORAIS**, em face de Sentença do Juízo da 12^a Zona Eleitoral/PI que, sob o fundamento de que não houve dolo específico de fraudar as eleições, julgou, em conjunto, improcedentes **7 (sete) ações reunidas** ajuizadas em face de **VERIDIANO CARVALHO DE MELO** e **JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Lagoa de São Francisco/PI, respectivamente, e de **EVERARDO RODRIGUES DOS SANTOS**, **MAMÉDIO CÉSAR**, **RAIMUNDO RODRIGUES** e **GILBERTO NASCIMENTO FEITOSA**, candidatos ao cargo de Vereador de Lagoa de São Francisco/PI nas eleições de 2016 pela coligação "Uma Força que se Renova", a seguir discriminadas:

1. **Representação Eleitoral n.º 514-48.2016:** que trata sobre a prática de **captação ilícita de sufrágio**, consistente na realização de pagamentos irregulares em favor de 20 (vinte) pessoas para prestação de serviços de transporte;
2. **Representação Eleitoral n.º 516-18.2016:** que versa sobre **conduta vedada** cumulada com **captação ilícita de sufrágio**, em razão de contratação de servidores para realização de atividades de caráter não essencial e contínuo, sem prévia realização de procedimento licitatório e dentro do período vedado;
3. **Representação Eleitoral n.º 512-78.2016:** que cuida de **captação ilícita de sufrágio**, consistente na perfuração de um poço tubular na localidade Riachão, em benefício de um eleitor, bem como no pagamento ao mesmo eleitor para a suposta prestação de serviços de limpeza e manutenção do chafariz daquela mesma localidade;
4. **Representação Eleitoral n.º 513-63.2016:** que versa sobre a prática de **captação ilícita de sufrágio**, consistente no pagamento de valores oriundos do erário a eleitores supostamente admitidos para prestação de serviços de enfermagem junto ao Programa Saúde da Família, durante o ano eleitoral;
5. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 17-97.2017:** que aborda sobre contratações irregulares para prestação de serviços de natureza permanente na Prefeitura (limpeza, conservação, vigilância, transporte, educação, etc);
6. **Representação Eleitoral n.º 510-11.2016:** que se refere a contratações irregulares de 228 (duzentas e vinte e oito) pessoas para prestação de serviços de natureza permanente na administração, em **período vedado**; e

7. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 515-33.2016**: que visa apurar repasses de recursos do erário municipal para favorecimento eleitoral do Prefeito reeleito.

O **Promotor Eleitoral**, em suas **razões recursais** (ID 2655470, fls. 02/47 do RE n.º 06000009-05), alega que:

1. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 514-48.2016**: que houve diversas notas de empenho emitidas em agosto de 2016, totalizando R\$ 19.753,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta e três reais), que teria beneficiado diversas pessoas daquela municipalidade, algumas inclusive candidatas ao cargo de Vereador naquele pleito, como no caso do Sr. Everardo Rodrigues dos Santos que teria recebido R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) dos cofres municipais em 2016, distribuídos entre os meses de fevereiro e julho, em razão da realização de 6 (seis) serviços de frete; que o também candidato ao cargo de Vereador, Sr. Mamédio César, recebera R\$ 14.624,75 (quatorze mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) no curso daquele ano, apontando, ainda, a necessidade de observância de que foram pagos mais de dez mil reais somente a título de deslocamento de assessores à Teresina/PI, entre os meses de janeiro e julho de 2016; que em relação aos valores pagos com a contratação do Sr. Mamédio César, para a execução de serviço de transporte, que além da ausência de qualquer procedimento licitatório e a falta de regular liquidação, as justificativas para a referida contratação são desproporcionais; que o Sr. Everardo Rodrigues em razão de sua condição de servidor efetivo, não poderia participar da licitação e, ainda, não há prova da efetiva entrega do serviço; que constam gastos, observados através das notas de empenho juntadas aos autos, de serviços realizados nos meses de outubro e novembro de 2016, período vedado, nos termos do art. 73, V da Lei 9.504/97 e que os documentos acostados aos autos apontam o grande volume do que fora gasto pelo Município sem procedimento licitatório e ausente de regular liquidação, em curso do ano eleitoral;

2. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 516-18.2016**: que, quanto à Maria Alves Pereira, as notas de empenho e liquidação, apresentadas pela defesa, evidenciam que lhe fora pago a soma de R\$ 7.659,04 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) apenas entre janeiro e agosto de 2016, constando notas emitidas e pagamentos efetuados no período vedado, e que, embora os documentos estejam em nome da referida, quem tratava e cuidava da suposta execução dos serviços contratados era o seu filho Arnaldo Pereira de Lima; que, em relação a Brenda Valéria e Conceição de Maria, a contratação se deu da mesma maneira, haja vista que as referidas apenas emprestaram o nome e CPF, apontando os respectivos esposos como encarregados da suposta execução dos serviços, e que encontra-se carreado aos autos várias notas de empenho, notas de liquidação, documentos e pagamentos efetuados às citadas durante o período vedado e que o argumento da urgência declarado pelos Recorridos, consubstancia débil tentativa de procurar justificar a conduta vedada e a improbidade reiteradamente perpetrada pelo prefeito acionado, já que

a natureza das contratações - frete para retirada de entulho, roço de estrada e serviço de gari - sugere a inexistência daquela especial condição que permite a contratação por dispensa de licitação;

3. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 512-78.2016**: que houve, no curso do ano eleitoral, liberação graciosa de recursos públicos pelo Prefeito quando providenciou a perfuração de poço tubular em favor de Francisco da Silva Viana e o remunerou sob a falsa justificativa de que exercia serviço de limpeza e conservação de chafariz inexistente, como se observa pelo depoimento da testemunha Antônio Joaquim de Oliveira Neto, pelas fotografias e documentos acostados ao feito e que essa situação tipifica captação ilícita de sufrágio já que se afigura desnecessário evidenciar pedido expresso de voto, além de desnudar abuso de poder econômico e político, bem como conduta vedada;

4. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 513-63.2016**: que, quanto à Anna Caroline Castro Galvão, constatou-se que é filha do vereador Claudio Galvão e que sua contratação, ocorrida sem a realização de concurso público ou teste seletivo, deu-se apenas em razão de apadrinhamento político; que não fora apresentado pela municipalidade documento de frequência dos enfermeiros mencionados na exordial e tampouco declaração do coordenador dos serviços de cada unidade de saúde; que, em relação a Danielson Carvalho do nascimento, a situação de irregularidade se repete, eis que também fora contratado precariamente, sem a realização de concurso ou singelo processo seletivo; que, no que se refere ao contratado Wesley Sotero Pinto, tal fato se deu em razão de sua família apoiar politicamente o Prefeito, e que, apesar de ter firmado contrato para a prestação de serviços por 20 (vinte) horas semanais, recebendo a remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais), este não teria laborado na unidade para qual fora designado e que os pagamentos realizados aos profissionais citados, no curso do ano eleitoral, compõem conteúdo probatório a revelar o abuso de poder político/econômico, sendo que os realizados após o pedido de registro representam captação ilícita de sufrágio;

5. Com relação à **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 17-97.2017** e à **Representação Eleitoral n.º 510-11.2016**: que restou comprovada a existência “*de liberação de recursos públicos de forma irregular, no curso do ano eleitoral e em período vedado, a delinear contorno do abuso do poder econômico/político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, consoante a data em que sucederam os descaminhos de recursos públicos*”; que os fatos aduzidos na inicial restaram devidamente comprovados pelos documentos e depoimentos testemunhais; que as notas de empenho apresentam-se de forma genérica, não discriminando os atendidos pelos serviços de frete, nem a data do evento; que não há sequer comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e que o Sr. Everardo Rodrigues dos Santos, em virtude da condição de servidor efetivo, estava impedido de participar de licitação, conforme o disposto no art. 9º, III, da Lei 8666/93; e

6. Com relação à **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 515-33.2016**: que houve a comprovação de liberação de recursos públicos de forma irregular no curso do ano eleitoral e em

período vedado a delinear contorno do abuso de poder econômico/político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, consoante a data em que sucederam os descaminhos de recursos públicos e que restou evidenciado que o Prefeito Veridiano Carvalho de Melo se valeu da máquina administrativa para obter a reeleição, inclusive tendo beneficiado candidatos integrantes do seu grupo político, entre os quais Everardo Rodrigues dos Santos, Mamédio César, Raimundo Rodrigues e Gilberto Nascimento.

Ao final, pugna pelo conhecimento e **provimento do recurso** para julgar as ações procedentes.

Por sua vez, o Sr. **Antônio Evaldo Sotero Pereira**, em suas **razões recursais** (ID 2655470, fls. 49/128 do RE n.º 06000009-05), argumenta que:

1. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 514-48.2016**: que a questão fulcral deste apelo é a análise e comprovação da abusividade do poder econômico em razão das contratações irregulares, ocorridas também no período proibitivo da campanha eleitoral de 2016, caracterizando a captação ilícita de sufrágio por não exigir pedido explícito de votos; que merece exame a comprovação fática da prestação dos serviços, que foram realizados inclusive por pré-candidatos ao cargo de Vereador, com o intuito de financiamento próprio de campanha e de agraciar o eleitorado por meio da realização dos serviços de transporte, com anuência do Prefeito Veridiano Melo e do Vice-Prefeito José Neto e que a própria sentença trouxe, em mais de uma passagem, a confirmação da existência de contratações irregulares, em razão da ausência de licitação ou qualquer outro processo seletivo legítimo;

2. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 516-18.2016**: que as contratações foram destituídas de base jurídica, pois não ocorreram mediante certame licitatório, concurso público ou teste seletivo, bem como qualquer situação fática que justificasse repasse de verba pública no período eleitoral e sequer houve esclarecimento acerca da escolha dos prestadores de serviço ou demonstração de excepcionalidade da medida; que a contratação em período vedado para prestação de um serviço permanente - limpeza urbana e transporte - aliada à escolha de apoiadores eleitorais com pagamento de verba oriunda de recursos federais – Fundeb -, somente evidencia a gravidade da conduta praticada, o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito ante a quebra da higidez isonômica dos candidatos ao cargo majoritário desta urbe e que no conjunto probatório caracterizou-se além da captação ilícita de sufrágio o abuso do poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições de 2016;

3. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 512-78.2016**: que o Prefeito Recorrido, realizou contratação sem procedimento licitatório, apenas com caráter eleitoreiro, porquanto deixou de comprovar a excepcionalidade ou urgência da admissão; que o depoimento da testemunha Antônio Joaquim de Oliveira Neto associado ao conjunto probatório comprova o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em face da concessão graciosa pelo Prefeito de perfuração de poço em

propriedade do senhor “Chico Pires” e pagamento de quantia a este eleitor por serviço ilegalmente contratado;

4. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 513-63.2016**: que todos os profissionais de saúde citados, admitidos irregularmente pelo sr. Veridiano Carvalho de Melo, “*são apoiadores ligados ao prefeito como ficou demonstrado na instrução*”;

5. Com relação à **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 17-97.2017** e à **Representação n.º 510-11.2016**: que a questão fulcral é a “análise e comprovação da abusividade do poder econômico em contratações irregulares constatadas inclusive no período proibitivo da campanha eleitoral da 2016. O que caracterizou inclusive captação ilícita de sufrágio por não exigir pedido explícito de votos e não comprovação fática da prestação dos serviços. Inclusive serviços prestados de forma irregular por pré-candidatos ao cargo de Vereador para financiamento próprio de campanha a permitir benefícios de transporte de maneira graciosa ao eleitorado com anuência do Prefeito Veridiano Melo e do Vice-Prefeito José Neto”; que ficou comprovada a existência de irregular contratação, no período vedado, sem prévio concurso e/ou processo seletivo; que essas contratações ocorreram somente em 2016; que o Prefeito autorizou a execução de diversas despesas públicas que não foram precedidas de licitação, cujas notas de empenho descreveram apenas genericamente os serviços contratados; que as notas de empenho confirmam a remuneração de atividades idênticas às prestadas pelos servidores efetivos, ausente mínima justificativa na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; que o Sr. Everardo não poderia participar da licitação porque era servidor efetivo e, ainda, que não há prova da efetiva entrega do serviço; que essas contratações realizadas no período vedado não foram contestadas nas peças de defesa e tampouco infirmadas por prova documental ou testemunhal, o que resulta na sua comprovação; que houve potencialidade lesiva para a lisura do pleito, pois as centenas de admissões vedadas, inclusive de campesinos, diante da diferença mínima de maioria - 132 (cento e trinta e dois) votos - obtida pela chapa vencedora composta pelos ora recorridos, teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2016 à Prefeitura de Lagoa de São Francisco/PI, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito; que os eleitores, principalmente os mais humildes, ao serem admitidos em funções municipais, ou receberem alguma benesse (transporte gratuito), tendem a dispensar incondicional gratidão ao gestor que efetivou a medida e, conseqüentemente, há uma "inclinação natural" para o direcionamento do voto; que deve ser considerado também o efeito multiplicador das condutas vedadas, pois evidente o impacto do ato na família dos admitidos ou agraciados com as benesses, que, certamente, confiam seus votos nos autores dos ilícitos e que não há necessidade de demonstração de dolo específico na presente demanda eleitoral e, ainda, que os representados/impugnados agiram de má-fé ao arguirem cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório; e

6. Com relação à **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 515-33.2016**: que é incontroversa que as contratações irregulares realizadas pelo prefeito reeleito, Sr. Veridiano Melo, ocorreram antes e durante a campanha eleitoral de 2016; que foi demonstrado, por meio de documentos acostados à exordial, tanto pela parte autora quanto pela defesa técnica, inclusive amplamente evidenciado no parecer ministerial, que o Sr. Veridiano Melo, prefeito eleito, usou da máquina pública para arregimentar eleitores para prestação irregular de supostos fretes e inúmeros serviços não essenciais à Administração pública durante a campanha eleitoral de 2016 e que os Investigados anuíram conscientemente com decisão de participar deste esquema fraudulento de repasse de verba pública, antes e durante a campanha de 2016, para o fornecimento gratuito ao eleitorado de benefícios de transporte, conforme anteriormente demonstrado pelas próprias testemunhas de defesa.

Por fim, requer o conhecimento e **provimento do recurso** a fim de reformar a Sentença para julgar as ações totalmente procedentes, com a condenação dos Recorridos por **litigância de má-fé**, em face de alegações destituídas de fundamento ou estranhas aos processos.

Requer, ainda, o envio de cópias dos autos: 1. À Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual para ajuizar a competente ação penal, tendo em vista a infração ao art. 89 da Lei 8.666/93 e ação civil pública, ante a existência de improbidade administrativa e 2. Ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de ação penal, com arrimo no art. 299 do Código Eleitoral.

Em suas **contrarrrazões** (ID 2655520, fls. 09/148 do RE n.º 06000009-05), os **Recorridos** suscitam as **preliminares**: 1. De Intempestividade Recursal. Argumentaram que a sentença foi publicada em 15/10/2019, e o Ministério Público Eleitoral protocolou o recurso inominado em 01/11/2019, tendo, portanto, transcorrido o prazo legal; 2. De Inépcia da Inicial. Asseveram que da leitura da peça inaugural não é possível compreender o esclarecimento necessário às consequências dos atos supostamente praticados, impedindo, então, a ampla defesa; 3. De Cerceamento à Defesa e ao Contraditório. Anotam que a citação inicial ocorreu desacompanhada dos documentos imprescindíveis para o oferecimento da defesa de modo satisfatório, e que a citação para apresentação de defesa na presente representação ocorreu em 15/12/2016, data que coincidiu com a de encerramento das atividades do cartório eleitoral, que tiveram seu retorno somente em 09/01/2017, data final para apresentação da defesa, fato que trouxe prejuízo à defesa; 4. De indeferimento da inquirição das testemunhas de acusação. Alegam que apesar de solicitado a oitiva de testemunhas, não teria sido indicado sua finalidade; 5. De Descumprimento do ônus do autor de comprovar a verdade dos fatos narrados; 6. Dos fatos apresentados pelo Investigante inexistiu pedido de votos. Pontuam que um dos requisitos para a procedência das ações eleitorais é o pedido de votos, o que não restou demonstrado; e 7. De impossibilidade de reunião das ações eleitorais. Afirmam a ausência de similitude dos fatos narrados.

No **mérito**:

1. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 514-48.2016**: defendem a inoccorrência de qualquer fato que reprove às condutas dos Representados naquelas eleições; que nenhuma das 20 (vinte)

pessoas alegadas na inicial foram admitidas pelo gestor municipal em período eleitoral, que na realidade as pessoas mencionadas prestam serviços de fretes de veículos particulares à prefeitura de alguma forma, serviços estes que já são executados há muito tempo, inclusive antes da gestão do atual prefeito, retirando, portanto, o caráter eleitoreiro da conduta; que os empenhos descritos pelo Representante na inicial, tratam-se de pagamentos realizados em razão da prestação de serviço de frete no deslocamento de pessoas doentes da sede do Município de Lagoa de São Francisco/PI para tratamento de saúde em outras cidades da região ou mesmo na capital do Estado do Piauí;

2. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 516-18.2016**: defendem que restou comprovado na instrução processual que nenhuma das 4 (quatro) pessoas alegadas na inicial foram admitidas pelos gestores municipais em período eleitoral; que todas as pessoas citadas prestaram serviços de frete em veículos particulares e que esses serviços já vinham sendo prestados há muito tempo, antes mesmo da gestão do Recorrido, como se demonstrou nos empenhos juntados e com os depoimentos das testemunhas e que as alegações do autor de irregularidades formais devem ser apuradas em seara própria, haja vista que a Justiça Eleitoral não tem competência para apurar tais fatos, somente podendo se debruçar sobre as questões eleitorais, como restou reconhecido na sentença;

3. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 512-78.2016**: defendem que realizaram o pagamento de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) ao senhor Francisco da Silva Viana em face da limpeza e manutenção do chafariz localizado no Povoado Riachão; que sempre lhes contrataram para serviços diversos, muito tempo antes do período eleitoral, conforme depoimentos testemunhais e documentação carreada aos autos, descaracterizando, portanto, a alegada captação ilícita de sufrágio; que o pagamento pela perfuração do referido poço e da instalação do respectivo sistema ocorreu em fevereiro de 2016 ao sr. Francisco Urquiza de Carvalho, e que há caixa d'água/chafariz para abastecimento dos necessitados, inexistindo, então, oferecimento de benesse em troca de voto;

4. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 513-63.2016**: defendem que não houve ilícito eleitoral; que as testemunhas do Representante/Recorrente em nada acrescentaram, assegurando apenas que conhecem os enfermeiros citados na inicial, mas que não sabem se os mencionados já trabalhavam no Município antes do período eleitoral; que as demais testemunhas são categóricas em afirmar que os profissionais citados exerciam o cargo e tiveram suas contratações efetivadas antes do período eleitoral e que os vários documentos apresentados comprovam que as contratações ocorreram antes do período eleitoral;

5. Com relação à **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 17-97.2017 e à Representação Eleitoral n.º 510-11.2016**: defendem que inexistente ilícito eleitoral, notadamente, porquanto as contratações estão em conformidade com a exceção prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97; que não houve em momento algum pedido de voto; que não é competência da Justiça Eleitoral a apuração de suposta irregularidade de contratação de pessoal; que não houve admissão, apenas contratação de pessoas para prestação de serviços necessários e inadiáveis e que os documentos comprovam que

absolutamente todas essas pessoas há anos prestam serviços ao Município, algumas com maior e outras com menor frequência; que os depoimentos comprovaram que inexistiu caráter eleitoreiro nas contratações e que os fatos, mesmo se fossem verdadeiros, não teriam potencialidade a influir no resultado do pleito; e

6. Com relação à **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 515-33.2016**: defendem que inexistiu ilícito eleitoral e que em momento algum houve pedido de voto; que não houve admissão, apenas contratação de pessoas para prestação de serviços necessários e inadiáveis, e que os documentos comprovam que absolutamente todas essas pessoas já realizam serviços no Município há anos, sendo que algumas com maior e outras com menor frequência; que de acordo com os depoimentos das testemunhas arroladas, ficaram demonstrados ao Juízo, que jamais existiu qualquer privilégio, tendo sido contratado aquele prestador que se dispunha, no momento da necessidade e de suas habilidades à realização do mesmo; que não se configura prática conduta vedada ou de abuso de poder político, econômico e de autoridade, principalmente quando as alegações abstratas não são acompanhadas de documentos e provas concretas que demonstrem a irregularidade e que os fatos, mesmo que fossem verdadeiros, não teriam potencialidade a influir no resultado do pleito.

Por fim, pugnam pelo **acolhimento das preliminares** e, no mérito, pela **manutenção da sentença** e aplicação de multa ao autor da ação, por **litigância de má-fé**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, aduz que apenas os Recursos Eleitorais 0600016-94.2020.6.18.0000 e 0600018-64.2020.6.18.0000 possuem os mesmos fatos, os quais podem, sem prejuízo, serem julgados em conjunto; que as preliminares devem ser rechaçadas, porquanto o recurso apresentado pelo Parquet foi tempestivo, a inicial foi formulada de forma adequada, não houve cerceamento de defesa e se o Magistrado decidiu por não indeferir a inquirição da testemunha, não cabe às partes alegar eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

No **mérito**:

1. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 514-48.2016**: opina pela reforma da sentença de piso para condenar os Representados por captação ilícita de sufrágio, nos termos do Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97;

2. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 516-18.2016**: opina pelo provimento parcial dos Recursos, para reformar a sentença e julgar procedente a Representação quanto à prática de conduta vedada (art. 73, IV e V, *caput*, c.c. § 10, da Lei nº 9.504/97), com a consequente cassação dos diplomas e aplicação de multa aos Recorridos Veridiano Carvalho de Melo e José Pereira de Sousa Neto, na forma do art. 73, § 4º e § 5º, da Lei nº 9.504/97;

3. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 512-78.2016**: opina pelo desprovimento dos Recursos Eleitorais, a fim de que seja mantida a sentença de piso que julgou improcedente o pedido da inicial, por ausência de configuração da captação ilícita de sufrágio;
4. Com relação à **Representação Eleitoral n.º 513-63.2016**: opina pelo desprovimento dos recursos, a fim de que seja mantida a sentença de piso que julgou improcedentes os pedidos da inicial, por ausência de configuração da captação ilícita de sufrágio;
5. Com relação à **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 17-97.2017 e à Representação n.º 510-11.2016**: opina pelo provimento dos recursos a fim de reformar a sentença de piso, com o reconhecimento da prática de conduta vedada e abuso de poder econômico entrelaçado com abuso do poder político; e
6. Com relação à **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 515-33.2016**: opina pelo provimento do recurso do Investigante e pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, para que seja reformada a sentença de piso, julgando procedentes os pedidos da exordial, com o reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político e econômico, a fim de cassar o diploma de todos os Investigados, bem como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade, com fulcro no art. 73, §5º, da Lei 9.504/97 e no art. 22, XIV, da LC 64/90.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso interposto por **Antônio Evaldo Sotero Pereira** é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima, regularmente representada por advogado com procuração nos autos. **Dele conheço.**

Passo, de logo, à apreciação das preliminares suscitadas pelos Recorridos **Veridiano Carvalho de Melo e José Pereira de Sousa Neto** em suas **contrarrrazões** (ID 2655520, fls. 09/148 do RE n.º 0600009-05).

1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os Recorridos alegam que o recurso interposto pelo Ministério Público seria intempestivo, porquanto a sentença teria sido publicada em 15/10/2019 e o recurso foi protocolizado somente em 01/11/19 (ID 2655470, fls. 02/47 do RE n.º 0600009-05), após o tríduo legal.

Constata-se dos autos que a sentença recorrida de fato foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), págs. 32/39, em 15/10/2019.

Todavia, **o prazo recursal para o Ministério Público conta-se da sua intimação pessoal, em razão de prerrogativa legal, conforme dispõe o art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93**, reconhecida de forma reiterada pela jurisprudência desta Justiça Eleitoral. Veja-se: *“Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante vista dos autos, iniciando-se o prazo recursal a partir do recebimento dos autos no respectivo serviço administrativo”* (Recurso Especial Eleitoral nº 15181, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE de 18/11/2014, páginas 35/36).

Embora inexista nos autos informação acerca da data na qual o Ministério Público fora efetivamente intimado da sentença, consta certidão de lavra de serventuário da 12ª Zona Eleitoral/PI (ID 2655470, fls. 14), dotada, portanto, de fé pública, com a informação de que o *“recurso interposto pelo Ministério Público foi protocolado tempestivamente no cartório”*.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público e dele conheço, estando também presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

2. INÉPCIA DA INICIAL

Os Recorridos suscitam preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido.

Defendem que as acusações não esclarecem *“onde, quem, de que forma, quando e quais as consequências dos atos supostamente praticados”*.

Porém, verifico que a petição inicial apresenta o relato dos supostos fatos e atos configuradores da captação ilícita de sufrágio apontada pelo Representante, com a indicação dos elementos de prova que entendeu aptos a comprovar suas alegações.

Com efeito, constata-se que **estão explícitos na exordial as causas de pedir e os pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si, além de mostrar-se patente a correlação entre os fatos narrados e as conclusões declinadas pelo autor.** Portanto, **a inicial não se revela inepta**, porque ausentes quaisquer dos requisitos de que trata o art. 330, § 1º, do CPC, para considerá-la como tal.

Também esse o entendimento firmado pelo colendo TSE, ao assentar que *“A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual”* (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019).

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Os Recorridos levantam preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Aduzem que a citação não fora acompanhada dos documentos imprescindíveis ao oferecimento da defesa.

Além disso, afirmam que receberam a citação em 15/12/2016 para apresentação da defesa em 5 (cinco) dias e que o Cartório Eleitoral entrou em recesso no dia seguinte ao da citação, só voltando a funcionar no último dia para apresentação da defesa, o que teria impedido os recorridos de ter acesso aos autos para elaborar a peça contestatória.

Pois bem. Conforme certificado nos autos por oficial de justiça (ID 2667020, fls. 130 e 132), os Recorridos Veridiano Carvalho de Melo e José Pereira de Sousa Neto foram citados pessoalmente em 15/12/2016, **os quais receberam a contra-fé acompanhada das cópias anexadas ao mandado de citação.**

Além disso, o Chefe de Cartório certificou nos autos (ID 2674720, fls. 103/104) que *“o Cartório Eleitoral desta 12ª Zona (Pedro II) teve expediente normal no dia 16/12/2016, das 7:00h às 14:00h”* e que *“o recesso forense teve início a partir do dia 19/12/2016, em virtude da Portaria TRE-PI nº 1629/2016 que alterou a data do feriado comemorativo do Dia da Justiça de 08 de dezembro para o dia 19 de dezembro de 2016, segunda-feira”*.

As mencionadas certidões, revestidas de fé pública, atestam que **os mandados de citação estavam acompanhados das cópias dos documentos pertinentes ao oferecimento de defesa, bem como que o**

Cartório esteve em regular expediente no dia seguinte ao da citação, inexistindo óbice ao atendimento das partes naquela oportunidade.

Além disso, os Recorridos apresentaram defesa (ID 2667020 - fls. 133/184), acompanhada de farta documentação (IDs. 2667020 - fls. 190/439, 2669320, 2669370, 2669420, 2669470, 2669520, 2669570, 2669620, 2669670, 2669720, 2669770, 2669820, 2670220, 2670270, 2670320, 2670370, 2673920, 2673970, 2674020, 2674670 e 2674720 - fls. 01/93), na qual suscitaram preliminares e enfrentaram todas as alegações de mérito veiculadas na inicial.

Nessa circunstância, **inexiste demonstração de prejuízo ao efetivo direito de defesa**, o que afasta a pretensão de reconhecimento de nulidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, “*Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*”.

Veja-se, a propósito, excerto do seguinte julgado:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO EM BENEFÍCIOS DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA.

Não obstante o descumprimento de formalidade essencial na petição inicial, que não foi acompanhada de cópias de segunda via e dos documentos que a instruem, rejeita-se a preliminar de sua inépcia se não ficou demonstrado o prejuízo para a defesa dos investigados, principalmente se estes apresentaram suas contestações nos moldes da lei, atacando inclusive todos os pontos indicados no pedido inicial.

[...]

(Representação Nº 221, Acórdão Nº 4659, de 02/04/2007, do TRE/PB, Relator Carlos Eduardo Leite Lisboa, Publicado em Sessão). (Grifei)

Pelos mesmos fundamentos, não há se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório, razão pela qual REJEITO a preliminar.

4. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO

Os Recorridos alegam que o Recorrente arrolou testemunhas sem esclarecer quais fatos deseja comprovar, de que forma tiveram conhecimentos dos fatos e como podem contribuir para a instrução do feito.

Aduzem que “*é princípio consagrado que a parte, ao fazer o protesto por provas, deve indicar a sua finalidade, ou seja, afirmar o que pretende provar com as mesmas*”.

Nas ações que seguem o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, as provas que as partes pretendem produzir, devem ser indicadas na inicial e na contestação, sob pena de preclusão.

Com efeito, o entendimento assentado na Justiça Eleitoral assenta que "[...] a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado" (Ac.-TSE, de 18.5.2006, no REspe nº 26148).

Ocorre que **inexiste qualquer exigência de expressa motivação para arrolar testemunhas**, mesmo porque a utilidade de suas oitivas será apreciada no curso da instrução, oportunidade em que poderão ser contraditadas e inquiridas pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz, em procedimento marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, ressalte-se que o Estado-Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe apreciar a utilidade das provas produzidas, inclusive a testemunhal, para a elucidação dos fatos. Aliás, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, o Juiz ou o Tribunal "*formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*".

Desse modo, **a ausência de justificativa da parte autora para arrolar as testemunhas indicadas na inicial não viola a legislação, tampouco os princípios do contraditório e da ampla defesa**, razão pela qual REJEITO a preliminar.

5. PRELIMINARES DE DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DO AUTOR DE COMPROVAR A VERDADE DOS FATOS NARRADOS, DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO.

Os Recorridos alegam ainda, em sede de preliminar, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência dos ilícitos apontados na inicial. Aduzem que não há nos autos demonstração da ocorrência de oferta ou entrega de vantagens em troca de votos.

Todavia, a comprovação ou não dos ilícitos apontados na inicial constitui evidente matéria de mérito, que demanda a apreciação dos fatos alegados e das provas produzidas.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dessas preliminares, cujos objetos serão enfrentados no julgamento do mérito do recurso.

6. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES ELEITORAIS

Os Recorridos afirmam, por fim, que o Juiz Eleitoral, atendendo pedido formulado pelo Promotor Eleitoral nos autos da Representação n.º 516.18.2016.6.18.0012 (autuado no PJe sob o n.º 0600009-05.2020.6.18.0012), determinou a reunião de 7 (sete) processos que tramitavam na 12ª Zona Eleitoral/PI, todos em desfavor dos ora Recorridos (RP n.º 516-18.2016, RP n.º 514-48.2016, RP n.º 510-11.2016, RP n.º 513-63.2016, RP n.º 512-78.2016, AIJE n.º 515-33.2016 e AIME n.º 17-97.2017).

Sustentam, então, ainda em sede de preliminar, que a reunião daquelas ações, proposta pelo membro do Ministério Público e deferida pelo Juízo *a quo*, não pode prosperar, vez que os processos trazem fatos diversos, não se lhes podendo aplicar o disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pretendem, com isso, a separação dos processos.

De fato, os processos versam sobre fatos distintos. Veja-se:

1. o **RE n.º 0600025-56.2020.6.18.0000 (RP n.º 514-48.2016)** trata sobre prática de captação ilícita de sufrágio, consistente em pagamentos irregulares em favor de 20 (vinte) pessoas para prestação de serviços de transporte;
2. o **RE n.º 0600009-05.2020.6.18.0000 (RP n.º 516-18.2016)** trata de representação por prática de conduta vedada cumulada com captação ilícita de sufrágio, em razão de contratação de servidores para realização de atividades de caráter não essencial e contínuo, sem prévia realização de procedimento licitatório e dentro do período vedado;
3. o **RE n.º 0600013-42.2020.6.18.0000 (RP n.º 512-78.2016)** trata de captação ilícita de sufrágio, consistente na perfuração de um poço tubular na localidade Riachão, em benefício de um eleitor, bem como no pagamento ao mesmo eleitor para a suposta prestação de serviços de limpeza e manutenção do chafariz daquela mesma localidade;
4. o **RE n.º 0600011-72.2020.6.18.000 (RP n.º 513-63.2016)** versa sobre prática de captação ilícita de sufrágio, consistente no pagamento de valores oriundos do erário a eleitores supostamente admitidos para prestação de serviços de enfermagem junto ao Programa Saúde da Família, durante o ano eleitoral;
5. o **RE n.º 0600018-64.2020.6.18.0000 (AIME n.º 17-97.2017)** versa sobre contratações irregulares de pessoas para prestação de serviços de natureza permanente na Prefeitura (limpeza, conservação, vigilância, transporte, educação, etc);
6. o **RE n.º 0600016-94.2020.6.18.0000 (RP n.º 510-11.2016)**, refere-se a contratações irregulares de 228 (duzentas e vinte e oito) pessoas para prestação de serviços de natureza permanente na administração, em período vedado; e
7. o **RE n.º 0600014-27.2020.6.18.0000 (AIJE n.º 515-33.2016)** visa apurar repasses de recursos do erário municipal para favorecimento eleitoral do Prefeito reeleito.

Percebe-se que **somente os Processos n.º 0600016-94.2020.6.18.0000 e n.º 0600018-64.2020.6.18.0000 são fundados sobre os mesmos fatos** (contratações irregulares de pessoas para prestação de serviços à administração pública local), os quais poderiam ser reunidos para julgamento comum, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Contudo, e conforme bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, embora indevida, **a reunião dos processos acima mencionados não implicou prejuízo às partes.**

Com efeito, todos os atos instrutórios foram realizados regularmente nos processos, enfrentadas as manifestações das partes e do Ministério Público, foram oferecidas alegações finais e, na sentença, embora lançada em instrumento único, os fatos e fundamentos de cada processo foram apreciados de forma individualizada, em tópicos específicos.

Desse modo, **a indevida reunião dos processos não configura vício apto a ensejar nulidade de qualquer dos processos, ante a ausência de prejuízo e à regra de instrumentalidade de que tratam o art. 219 do Código Eleitoral e nos arts. 277 e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Embora reconhecendo como mais escorreita medida a separação dos processos, o caso possui a peculiaridade de, como afirmado acima, ter sido proferida sentença única, nos autos da Representação nº 516.18.2016 (PJe n.º 0600009-05.2020), e de, **somente nestes mencionados autos**, terem sido juntados os recursos e as contrarrazões recursais, não obstante abrangendo os fatos, fundamentos e razões de decidir alusivos a todos os 7 (sete) processos reunidos pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral/PI, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral.

Dessa forma, considerando que o julgamento dos recursos também em conjunto, embora com o enfrentamento das matérias alusivas a cada feito em tópicos independentes, não implica prejuízo às partes, decido, excepcionalmente, ante as peculiaridades acima apontadas, **manter reunidos os processos referenciados.**

MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passo a análise dos fatos e fundamentos de cada processo de forma individualizada, em tópicos específicos, à exceção dos recursos n.º 0600016-94.2020.6.18.0000 (RP n.º 510-11.2016.6.18.0012) e n.º 0600018-64.2020.6.18.0000 (AIME n.º 17-97.2017.6.18.0012), que, por estarem fundados sobre os mesmos fatos - contratações irregulares de pessoas para prestação de serviços à administração pública local -, analiso as condutas em conjunto, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RECURSOS ELEITORAIS N.º 0600016-94.2020.6.18.0000 E N.º 0600018-64.2020.6.18.0000 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 510-11.2016.6.18.0012 E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 17-97.2017.6.18.0012

As aludidas ações foram ajuizadas sob a alegação de que o Recorrido, Prefeito reeleito de Lagoa de São Francisco/PI, no ano de 2016, durante o período vedado, **contratou 228 (duzentas e vinte e oito) pessoas para prestarem serviços de natureza permanente na Administração Municipal** (limpeza, conservação, vigilância, transporte, educação, etc), além de enfermeiros, educador físico, nutricionista, segurança, operador máster, prestador de serviço de manutenção elétrica, dentre outros.

Como cediço, a Lei nº 9.504/97, no seu art. 73, V, impede os agentes públicos, servidores ou não, de "*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleito*", ressalvadas algumas hipóteses.

Com relação ao **abuso de poder econômico**, a fim de impedir a utilização excessiva de recursos econômicos em benefício de alguns candidatos em detrimento de outros e, por conseguinte, afetar a normalidade e legitimidade do pleito, a Constituição Federal no art. 14, § 10, estabelece que "*o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contadas da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*".

Os bens tutelados pela norma são a lisura e o equilíbrio do pleito, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a legitimidade de representação e a moralidade administrativa.

Assim, cumpre examinar, com base nas provas disponibilizadas nos autos, se ocorreu ou não a conduta ilícita apontada, ou seja, a contratação de servidores com o objetivo de favorecer a candidatura dos Recorridos.

Inicialmente, convém ressaltar que o Recorrente se limitou a alegar que houve 228 (duzentas e vinte e oito) contratações, **sem declinar os nomes dos supostamente contratados**.

Para fins de comprovar as contratações, o Recorrente colacionou aos autos várias cópias de **notas de empenho** referentes a diversos pagamentos relacionados à prestação daqueles serviços nos meses de julho e agosto de 2016, e arrolou **testemunhas**.

Examinando as notas de empenho, datadas de julho e agosto/2016, verifica-se que constam documentos relativos a prestação de serviços, especialmente, de gari; limpeza de posto de saúde, escola e de vias públicas; auxiliar de serviços gerais; organização de pastas e arquivos; vigias; profissionais da área de saúde; transporte; motorista; empreitada de tapa buracos; guarda municipal, carpinteiro; segurança; e assessoria na emissão de folha de pagamento.

Os Recorridos, em suas alegações, **defendem que não houve admissão de servidores, apenas contratações que sempre ocorreram**, inclusive, em administrações anteriores e, ainda, que estão ressalvadas pelo art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97.

Sucedem que o exercício das atividades de gari, motorista e vigia, por exemplo, referem-se a atividades rotineiras. A bem da verdade, a despeito de as notas de empenho, na sua maioria, tratarem-se de serviços ordinários permanentes, não há nos autos comprovação de realização de concurso público, teste seletivo simplificado nem de situação de excepcionalidade que demandasse uma urgente contratação e tampouco licitação para fins de obter tais serviços.

Com efeito, essas atividades não se enquadram naquelas que justificam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, as quais, ressalte-se, somente podem ser realizadas, por prazos pré-determinados, nos casos excepcionais, previstos em lei e para atender necessidade temporária e indispensável.

Desta forma, além da ausência de comprovação de situação da imperiosa necessidade de realização de serviços públicos essenciais inadiáveis, os Recorridos não informaram nem comprovaram os critérios de escolha do pessoal para prestar os serviços relacionados nas notas de empenhos juntadas pelo Recorrente, **o que indica possíveis indícios de irregularidade nas contratações.**

Todavia, para fins de comprovar irregularidade eleitoral, **imprescindível o liame com o processo eleitoral com vistas a afetar a paridade de armas entre os postulantes a cargo eletivo.**

Pois bem. Os Recorridos juntaram cópias de **notas de empenho** referentes a realização de serviços rotineiros, relativos aos exercícios de 2010 a 2016, demonstrando que, **em anos pretéritos, também se procedia daquela forma, contratando pessoas para realização de serviços ordinários, não urgentes.**

De fato, as notas de empenho comprovam que foram efetuados pagamentos referentes a prestação de serviços ordinários, por exemplo, de frete de veículos para transporte de alunos e de pessoas para tratamento de saúde.

Ademais, importante registrar que as testemunhas ouvidas, além de ratificarem essas contratações em administrações anteriores – inclusive o próprio Recorrente confirmou que já foi contratado para prestar serviço de transporte -, **não noticiaram a existência de pedido de voto em troca dessas contratações e, inclusive, declararam que o transporte de pessoas era feito independente de apoiarem ou não os Recorridos.**

Relevante destacar, ainda, que as testemunhas informaram que **o serviço de frete foi prestado antes dos 3 (três) meses que antecedem o pleito**, apenas o pagamento que foi realizado *a posteriori*.

A informante **MARIA ROBERTA DE SOUSA** declarou, em suma, que:

“no início de 2016, o Município forneceu um carro com motorista para levá-la a Piripiri para realizar exame médico. O carro pertencia ao Sr. Everardo e que o motorista que conduziu o veículo foi o Sr. Daniel. Várias pessoas faziam frete para o Município, dentre eles, Fabiano, Vitor e Daniel. Quando pediu o carro, o Prefeito não pediu nada em troca de voto. A Prefeitura fornece carro para todos que

procuram, independente da preferência política. A sua mãe e a sua sogra também já utilizaram esse serviço fornecido pelo Município. A depoente, bem como a família, não apoiaram nenhum candidato. Conhece o Sr. Everardo, conhecido como Pirata, e não sabe informar se ele transporta pessoas. Nenhum candidato andou na sua casa pedindo voto”.

O depoente **VERIDIANO CARVALHO DE MELO** (ora Recorrido) declarou, em síntese, que:

“o Sr. Everardo é motorista concursado do Município e tem carro de frete. O critério de escolha para contratar é ter carro e estar disponível. Várias pessoas prestam fretes, dentre eles, Fabiano, Vítor, Juraci. Ana Carolina foi contratada porque estava precisando de enfermeira. A prioridade para contratação é de quem é filha da cidade, independente de posição política. O pai da Ana Carolina – que já foi da oposição e, desde 2013, apoia o depoente - é suplente de vereador, tendo assumido no lugar de Gilberto. Mamede, Everardo, Gilberto prestaram serviços de frete até março 2016, não tendo prestado mais porque era conduta vedada. O pagamento foi feito somente depois, ante a falta de recursos. Rodrigo, Francisco, Deca, Júnior, Hamilton, Daniel, Didi, Nildo, Felipe, Fabiano também fazem frete para o Município. Evaldo já prestou serviço de frete para o Município. Maria de Jesus Coutinho, educadora física, trabalha desde 1996. Joaquim Alves Neto é vigia desde 2008 antes, portanto, do depoente ser Prefeito. Raimundo de Oliveira Carvalho trabalha de vigia de chafariz desde 1997. Eles são contratados da Prefeituras, não são empregados. Raimundo Nonato Mendes também é vigia de chafariz e trabalha na Prefeitura desde 1997, tendo começado como gari e atualmente trabalha no abastecimento de água. Deolindo Pereira da Silva trabalhou desde 2008. Adriano de Sousa Ferreira, desde 2008. Ana Denise Pereira Lima, nutricionista, desde 1997, recebe mensalmente e vota em Teresina. Maria do Amparo Sousa Cunha prestou serviço há dois meses. Ana Carolina, em 2013 ou 2014. Danielson é concursado desde 2008. Maria da Conceição Gonçalves trabalha desde 2013. Wesley Pinto prestava serviço junto a casa de aluguel para tratamento de saúde em Teresina, em 2014 ou 2015, é enfermeiro e atualmente cursa medicina. Carlos Castro Braga é médico. Samuel vota em Pedro II/PI. No Município contrata de acordo com a necessidade e a capacidade do profissional. Todos foram contratados sem procedimento licitatório. Não sabe quanto gasta de frete por ano. Everardo é vereador. Mamede não foi eleito. Raimundo Rodrigues foi candidato, mas tinha um cargo de confiança desde 2008, criado por lei, pago por empenho. Gilberto é concursado como motorista, tinha empenho e foi candidato. Muitos dos que prestaram serviços são eleitores de Lagoa de São Francisco/PI”.

O depoente **ANTÔNIO EVALDO SOTERO PEREIRA** (ora Recorrente) declarou, em resumo, que:

“há algum tempo, já prestou, para o Município, serviço de transporte de alunos e pessoas doentes, na época do Prefeito Zé Pia e que recebia o pagamento em dia. É concursado do Município, no cargo de vigilante. Mamédio, Everardo, Gilberto Isaias, Fabiano e João Peba fazem serviço de frete. Mamédio e Everardo faziam transporte de pessoas no período eleitoral, inclusive, na época da

biometria, uns 4 ou 3 meses antes das eleições prestavam esse serviço de frete. O Sr. Joaquim Alves Pereira Neto vigia do chafariz prestava serviço. O médico Braga presta serviços. Raimundo Nonato Mendes presta serviço no Chafariz da Caixa d'água. O serviço de reservatório tem que ser diário. Maria do Amparo de Sousa Cunha é auxiliar de enfermagem. Não presenciou a Sr. Ana Caroline prestando serviços de enfermeira. Danielson prestou serviço de enfermagem. Wesley, embora saiba que é enfermeiro, nunca o viu prestando serviços no Município. O depoente prestou serviço de transporte de 2008 a 2011, no final, na gestão de Zé Pio, mas não prestou durante a administração do Veridiano. Os opositores não foram contratados na gestão do Prefeito Veridiano. Conhece o falecido vereador valdemir, era policial, lotado em Pedro II/PI. As contratações eram pessoais”.

O informante **MAMÉDIO CÉSAR** declarou que:

“foi candidato a vereador, pela segunda vez, mas não foi eleito, teve 85 votos. Foi candidato também em 2008 e teve 89 votos. Foi candidato e apoiou o atual prefeito. A campanha foi financiado por sua própria renda pessoal. Fazia serviço de frete para o Município, transportando pessoas doentes para Teresina e Pedro II. Recebia pelo serviço prestado, em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) por viagem a Teresina, R\$ 60,00 (sessenta reais) a Pedro II e R\$ 80,00 (oitenta reais) ou R\$ 100,00 (cem reais) a Piripiri. Entre 2013 a 2016, recebeu R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Em 2016, até julho, recebeu R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Não conhece ninguém da oposição que tenha sido contratado. O Sr Everardo e Gilberto foram escolhidos porque já faziam serviços evangélicos voluntários. A comunidade evangélica apoiava o atual prefeito, apoiou também o antigo prefeito João de Deus. Gilberto foi eleito. Prestou serviço até abril/2016. Recebeu até o mês julho 2016 porque foi pago com atraso. O Sr. Everardo Rodrigues dirigia o carro do depoente. Mesmo com a prestação de serviços diminuiu a quantidade de votos que obteve. Recebia só quando fazia frete. Os valores do frete são mais ou menos o mesmo para todos que prestam o mesmo serviço. Chico, João Peba, Pretinho fazem frete. Transportou nega, João, Justino. Não trabalhou no período eleitoral. Faz frete particular também. Levava qualquer pessoa, independente de quem votassem”.

O informante **EVERARDO RODRIGUES DOS SANTOS** declarou, em suma, que:

“foi eleito no pleito de 2016, obtendo 281 (duzentos e oitenta e um) votos. Na eleição de 2012 obteve 174 (cento e setenta e quatro) votos. É motorista concursado do Município e recebe um salário-mínimo. Já fez frete para o Município. Em março/abril de 2016 já prestou frete no carro do Gilberto. Entre 2013 e 2016 recebeu R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Em 2016, até julho, recebeu R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Desde a administração anterior que fazem essas contratações. O Sr. Evaldo também já prestou esses serviços em gestões anteriores. Recebeu todo esse valor em 2016 em virtude do aumento de combustível. A sua campanha eleitoral foi feita utilizando-se de seus próprios recursos, não tendo recebido doações de terceiros. Mamédio também transporta pessoas. Presta serviço de frete desde 2004 até março/abril, meados de 2016. Faz frete também para particular. Quando pode, o próprio depoente também faz frete, mas, às vezes, não é possível em virtude da

incompatibilidade de horário com o serviço da Prefeitura. Os valores pagos de frete são variáveis, mas há uma média que todos recebem. O Prefeito autorizava e ele transportava qualquer pessoa, mesmo se não votassem nele nem no depoente. Parou de fazer frete por causa da campanha, pois era proibido. Somente recebeu os valores devidos pelos fretes no mês de julho porque o Município paga atrasado. Transportou, no seu carro, a Sra. Marinete, a Sr. Amanda, a Sra. Dorinha, geralmente em virtude de doenças. As duas ambulâncias do Município não são suficientes para atender toda a demanda, principalmente porque, às vezes, uma está quebrada e a outra, viajando. Fabiano, Arnaldo, Antônio Francisco, Tércio, Chicão, ainda hoje, fazem frete, tanto para particular quanto para o Município. A comprovação das viagens eram feitas através de anotações com o nome das pessoas e a respectiva entrega no Município”.

O informante **GILBERTO NASCIMENTO FEITOSA** declarou, em resumo, que:

“Foi candidato eleito a Vereador na última eleição, obtendo 262 (duzentos e sessenta e dois) votos. Foi a primeira vez que foi candidato e apoiou o Prefeito. Atualmente não possui veículo. Prestou frete ao Município, de 2012 ao início de 2016. O pagamento foi até julho porque recebia com atraso. Atualmente exerce o cargo de Secretário de Esportes. Antes era motorista, tinha veículo e também fazia frete no carro do irmão e do pai. Conhece Mamede César. A campanha do depoente foi financiada com recursos próprios. Fazia frete particular e pela Prefeitura. O pai do depoente foi vereador por cinco mandatos. O depoente faz frete desde 2012, tanto particular quanto para o município. Prestou esses serviços até o início de 2016, tendo parado porque foi candidato. Fazia serviço também para a oposição. Não se interessava em saber em que a pessoa votava. O Prefeito autorizava o serviço para qualquer um, independente da preferência partidária. Transportou Caetano, Joel, José Alves, Antônio Carlos. A comprovação da realização das viagens era verbal e devolvia a autorização que tinha recebido por escrito para receber os valores devidos. As viagens eram realizadas para Piripiri, Pedro II e Teresina. Os fretes eram todos para tratamento de saúde. Fazia também muitos fretes particulares”.

A informante **NOEME RODRIGUES DA COSTA** Pereira declarou, em síntese, que:

“É professora do Município e Presidente do Sindicato de Servidores. Conhece Everardo desde muito tempo, ambos moram na mesma rua. Everardo é motorista concursado do Município. Em 2016 presenciou o Sr. Everardo fazendo frete, antes ou durante a campanha eleitoral. Conhece Mamédio de vista e que ele foi candidato do mesmo lado do Prefeito. Conhece a enfermeira Ana Caroline, filha do Vereador Cláudio Galvão e da Sra. Elizane Galvão. Não apoiou nem pediu voto para nenhuma Coligação. Raimundo Cesário é vigia há muito tempo. Cagate é vigia desde 1997. Não tem preferência política. Ana Denise é nutricionista há muito tempo”.

O informante **ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO**, declarou, em resumo, que:

“Conhece Filho Pereira que faz trabalho relativo a transporte ou recolhimento de entulho. Conhece Mamédio desde muito tempo, há mais de 10 anos. Mamédio foi candidato duas vezes. Mamédio fazia frete, transportando pessoas para Teresina. Em 2016, Mamédio fez frete, transportando pessoas para fazer consulta e exame. Conhece Ana Caroline, filha da Sra. Elizane e do Vereador Cláudio Galvão, o qual apoia o atual prefeito. Conheceu o vereador falecido que exercia a atividade de Policial Civil. Filho Pereira, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, retira entulho, não sabe se faz frete. O depoente não apoiou nenhum candidato. Cláudio Galvão apoia o Sr. Veridiano desde 2013. O depoente já foi filiado ao PT, PDT e PSB. O depoente fez frete na gestão passada. Muitos fazem frete no município. Mauro, Mamede e Polha fazem frete”.

O informante **JOEL ANTÔNIO DE SOUSA** declarou que:

“Já utilizou dos serviços de frete prestados pelo Município. O pai do depoente, Sr. Antônio Joel de Sousa, adoeceu e ele utilizou o serviço de frete do Município. O depoente telefonou para o Gilberto, o qual ligou para o Prefeito Veridiano que autorizou o frete. Não pagou nada pelo frete. O serviço foi em 2015 e foi o Sr. Gilberto que dirigiu o próprio carro, um uno vermelho. Ele não falou em eleição e nem pediu voto. Conhece outras pessoas que fazem frete, tanto particular quanto para a Prefeitura, como o Ademir, o Assis. O Gilberto não faz mais frete porque está sem carro. O depoente fez umas duas viagens, sendo uma no final de 2015 e a outra no início de 2016. Antônio Carlos e José Alves também andaram com o Gilberto, o Prefeito autorizou, mas não pediu voto. O Gilberto também não pediu voto. Não pediram voto nem depois. O depoente é lavrador. Ninguém da família do depoente trabalhou na eleição nem pregou cartaz. A família precisou dos serviços de frete umas quatro vezes, final de 2015 e início 2016, a última vez foi em fevereiro 2016. O Ademir, esposo da testemunha Roberta, trabalha fazendo frete, tanto particular quanto para o Município. Ademir mora perto do depoente. Conhece Everardo, mas não sabe informar se ele faz frete. Não sabe se a Sra. Roberta precisou desse transporte. O carro do esposo da Roberta é uma D-20 que faz frete. Ademir só faz transporte. Assis, Ademir, Lidivan e vários outros fazem frete. O filho do Luiz Mariano, Sr. Ludivan só faz particular, os outros todos fazem frete”.

O informante **VÍTOR ACÁCIO BARROS RODRIGUES** declarou, em suma, que:

“Mora na sede. Faz frete, em seu próprio carro, desde 2014. Muita gente faz frete. Transporta pessoas que precisam fazer exames e as enfermas para os Hospitais de Pedo II, Piripiri e Teresina. Bolha, Fabiano, Evaldo, Ademir, Mamede, Everardo fazem frete. Everardo é motorista do Município e faz frete. Everardo, quando não pode fazer frete porque está no seu horário de expediente, convoca outras pessoas para dirigirem o seu carro. O pagamento que o Sr. Everardo fazia era, em torno, de R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 20,00 (vinte reais), dependendo da viagem. O carro do Everardo, da última vez que o substituiu, era um uno branco. Daniel também faz frete e substituía o Everardo. O depoente já levou o Luiz do Cabreiro, Moacir, D. Teresa no carro do Everardo. Ainda hoje Everardo e Vitor fazem frete. Outras pessoas também fazem frete. Já levou pessoas que não apoiam o Prefeito. O Prefeito não pediu

voto para o depoente pelo trabalho. Conhece Ademir, há um ano, um ano e meio, que faz frete. Everardo é motorista concursado da prefeitura. Ele se afastou durante a eleição”.

Com efeito, os documentos apresentados pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes aos exercícios de 2010 a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

Assim, nesse contexto - no qual, ficou demonstrado que essa prática de contratação de pessoal sem concurso/teste seletivo/licitação era algo que já ocorria antes da administração dos Recorridos e, ainda, que não ficou comprovado se realmente esses serviços foram contratados e prestados nos 3 (três) meses que precederam o pleito, nem se houve pedido de voto, nem que os serviços foram prestados apenas para aqueles que votassem nos Recorridos – a conclusão é que **não restou caracterizado o lime eleitoral hábil a configurar conduta vedada e abuso de poder econômico**, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença que julgou a ação improcedente.

Frise-se que a possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara que não a eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos recursos, para manter íntegra a decisão que julgou improcedente os presentes feitos, ante a ausência de abuso de poder e conduta vedada.

RECURSO ELEITORAL N.º 0600014-27.2020.6.18.0000 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 515-33.2016.6.18.0012

A ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada sob a alegação de que o Recorrido, Prefeito de Lagoa de São Francisco/PI, durante seu mandato, teria realizado repasse de recursos do erário, a aliados, de forma irregular, direta e sistemática, com vista à manutenção de apoio político com objetivo de ser reeleito no pleito de 2016.

Como cediço, a Lei Complementar nº 64/90, no seu art. 22, prevê a possibilidade de ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para “*apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”.

O bem tutelado pela norma é a legitimidade e a normalidade do pleito.

Pois bem. Cumpre examinar, com base nas provas disponibilizadas no presente feito, se ocorreu ou não a conduta ilícita apontada, ou seja, o suposto **repasse irregular de recursos do erário aos Srs. Everardo Rodrigues dos Santos, Mamédio César, Raimundo Rodrigues e Gilberto Nascimento Feitosa, candidatos, no pleito de 2016, ao cargo de Vereador.**

Para fins de comprovar o suposto ilícito, o Recorrente juntou várias cópias de **notas de empenho** referentes a diversos pagamentos relacionados à prestação de serviços no ano de 2016 (ID 2661820), e **arrolou testemunhas**.

Por sua vez, os Recorridos - defendendo que não houve abuso de poder, mas apenas contratação de pessoas para prestação de serviços necessários e inadiáveis, que, inclusive ocorreram desde administrações anteriores – também juntaram notas de empenho referentes a realização de serviços, alusivos aos exercícios de 2011 a 2016 (ID 2661820, fls. 127 a ID 2661920, fl. 215).

Examinando as notas de empenho, referentes ao exercício financeiro de 2016, verifica-se que constam documentos relativos a pagamentos: 1. ao Sr. Everardo, em virtude da realização dos serviços de transporte; 2. ao Sr. Raimundo Rodrigues em contraprestação aos serviços de tapa buracos e 3. ao Sr. Mamédio César pelos serviços de frete.

Outrossim, com relação às notas de empenho relativas ao período de 2011 a 2015, observa-se que também constam documentos relativos a pagamentos: 1. ao Sr. Everardo, em virtude da realização dos serviços de: a) transporte de pessoas doentes, para tratamento de saúde, aos Municípios de Pedro II, Piripiri e Campo Maior e de Coordenadores Escolares para Teresina, b) transporte de alunos da Zona rural para sede do Município, c) professor substituto, d) tapa buraco e e) pedreiro, na empreitada de reforma de escola do Município; 2. ao Sr. Gilberto, em virtude da realização de serviços: i) junto à Secretaria Municipal de Educação e ii) de transporte de: a) pessoas doentes, para tratamento de saúde, a Teresina, Piripiri e Pedro II; b) da Secretária Municipal de Educação para Teresina; c) de professores para Teresina; d) de agente de endemias para Piripiri e e) de orientadores junto a Secretária Municipal de Educação para a cidade de Piripiri; 3. ao Sr. Mamédio, em virtude da realização dos serviços de transporte de assessores para curso de capacitação em Teresina e de pessoas, em tratamento de saúde, para Teresina, Piripiri e Pedro II; e 4. ao Sr. Raimundo Rodrigues, em virtude da realização dos serviços de tapa buraco e de limpeza junto à escola do Município.

Assim, depreende-se que foram efetuados pagamentos em contraprestação a serviços realizados pelos ora Recorridos, inclusive realizados em anos pretéritos.

Ressalte-se que - a despeito de os serviços mencionados, notadamente os de transporte, referirem-se a atividades ordinárias permanentes -, não há nos autos comprovação de realização de concurso público, teste seletivo simplificado nem de situação de excepcionalidade que demandasse uma urgente contratação e tampouco licitação para fins de obter tais serviços.

Com efeito, essas atividades não se enquadram naquelas que justificam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, as quais, frise-se, somente podem ser realizadas, por prazos predeterminados, nos casos excepcionais, previstos em lei e para atender necessidade temporária e indispensável.

Desta forma, além da ausência de comprovação de situação da imperiosa necessidade de realização de serviços públicos essenciais inadiáveis, o Recorrido, então Chefe do Poder Executivo Municipal, não informou nem comprovou os critérios de escolha do pessoal para prestar os serviços relacionados nas notas de empenhos, o que indica possíveis indícios de irregularidade nas contratações.

Todavia, no caso em exame, os **Recorrentes limitaram-se a alegar a existência de abuso de poder, consubstanciada no repasse irregular de recursos do erário, juntando como elemento de prova apenas cópias das notas de empenho que demonstram tão somente que houve, de fato, pagamento aos Recorridos, porém em virtude da prestação de serviços.**

Embora haja indícios de irregularidade administrativa, em virtude da forma da contratação, conforme mencionado, relevante destacar que, para fins de comprovar irregularidade eleitoral, **imprescindível o liame com o processo eleitoral com vistas a afetar a paridade de armas entre os postulantes a cargo eletivo.**

Anote-se que, consoante as notas de empenho colacionadas, desde administrações passadas, pelo menos desde 2011, o Município procedia daquela forma, contratando pessoas para realização de serviços ordinários, não urgentes.

Ademais, importante registrar que as testemunhas ouvidas, reforçaram a prestação desses serviços, da mesma forma, também em administrações anteriores. Frise-se que o próprio investigador confirmou que já foi contratado para prestar serviço de transporte.

A prova testemunhal não relatou a existência de repasse de recursos do erário com intuito eleitoral, ao revés, declarou a prestação dos serviços, principalmente com relação ao transporte de pessoas, o qual teria sido feito aos munícipes independente de apoiarem ou não os Recorridos.

Convém destacar, ainda, que as testemunhas informaram que o serviço de frete foi prestado antes dos três meses que antecedem o pleito, apenas o pagamento que foi realizado *a posteriori*.

Nesses termos, destaco os depoimentos já acima transcritos, dos informantes **MARIA ROBERTA DE SOUSA, NOEME RODRIGUES DA COSTA PEREIRA, MAMÉDIO CÉSAR, EVERARDO RODRIGUES DOS SANTOS, GILBERTO NASCIMENTO FEITOSA, ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, JOEL ANTÔNIO DE SOUSA, VÍTOR ACÁCIO BARROS RODRIGUES**, assim como dos depoimentos pessoais das partes, a saber, **VERIDIANO CARVALHO DE MELO** (ora Recorrido) e **ANTÔNIO EVALDO SOTERO PEREIRA** (ora Recorrente).

Como ressaltado acima, **dos depoimentos não se extrai a existência do ilícito eleitoral apontado**, mas apenas que houve a realização dos trabalhos, o que, por conseguinte, ensejaria a obrigação do respectivo pagamento.

Com efeito, os documentos apresentados pelo Recorrente são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes aos

exercícios de 2011 a 2016, nas administrações anteriores também se contratavam diretamente pessoas para prestarem serviços rotineiros.

Ademais, não se pode olvidar que, diante da gravidade das sanções impostas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, **exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação.**

A propósito, oportuno citar a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO.** GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.** RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...)

Abuso do poder econômico

13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, **a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas.** Precedentes. (...) (grifado). (Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019). (Grifei)

Desse modo, tendo as testemunhas indicado que houve prestação de serviços pelos ora Recorridos; constado nas notas de empenho a descrição das atividades com os respectivos valores e, ainda, que ficou demonstrado que essa prática de contratação de pessoal sem concurso/teste seletivo/licitação era algo que já ocorria antes da administração dos recorridos, a conclusão é que não restou caracterizado irregularidade eleitoral.

Convém enfatizar que a suposta irregularidade das contratações não é suficiente a caracterizar abuso de poder, devendo eventual apuração ser realizada em outra seara que não a eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos recursos, para manter íntegra a decisão que julgou improcedente o presente feito, em vista da ausência de abuso de poder.

RECURSO ELEITORAL N.º 0600013-42.2020.6.18.0000 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 512-78.2016.6.18.0012

No que se refere ao presente feito, alegou o **Recorrente** Antônio Evaldo Sotero Pereira, que o **Recorrido** Veridiano Carvalho de Melo, Prefeito reeleito de Lagoa de São Francisco/PI, teria praticado **captação ilícita de sufrágio**, porquanto teria realizado a **perfuração de um poço tubular em frente à residência do senhor Francisco Viana da Silva**, afirmando ser de uso exclusivo do beneficiário, haja vista que o referido “*não dispõe de estrutura de base para caixa d’água, tampouco rede de distribuição de água para outros moradores*”, bem como em razão do Recorrido, em **12/08/2016**, ter **entregue ao senhor Francisco Viana da Silva a quantia de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais)** sob a justificativa de sua contratação para a prestação de serviço de limpeza e manutenção de chafariz da Localidade Riachão, Zona Rural do Município, sem que houvesse discriminação suficiente nos documentos relativos aos serviços prestados nessa contratação, e comprovação de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Para fins de comprovar o alegado, verifico que o Recorrente acostou aos autos os seguintes documentos: 1. **nota de empenho n° 811022**, datada de **11/08/2016**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a despesa com serviço de limpeza e manutenção de chafariz, prestado por Francisco Viana da Silva, no povoado Riachão; 2. **nota de liquidação**, emitida em **12/08/2016**, referente a despesa com serviço de limpeza e manutenção de chafariz, realizada por Francisco Viana da Silva; 3. **nota fiscal de serviço** em nome de Francisco Viana da Silva, com data de **12/08/2016**, referente a prestação do referido serviço, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); e 4. **comprovante de transferência bancária**, efetuada em **12/08/2016**, no valor de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), tendo como beneficiário o sr. Francisco Viana da Silva (ID 2660820 - fls. 13/17).

Por sua vez, os **Recorridos**, defendem, em suma, que: o Recorrente não comprovou os fatos narrados e tampouco o pedido de voto em troca das benesses; o gestor municipal realizou o pagamento do referenciado serviço ao senhor Francisco Viana da Silva, destacando que esse profissional sempre fora contratado para realizar diversos serviços, e que não houve entrega de dinheiro com a finalidade de compra de votos; no tocante à perfuração do poço, o pagamento foi realizado ao sr. Francisco Urquiza de Carvalho, e que há caixa d’água/chafariz para abastecimento de todos que necessitarem.

Assim, a matéria posta restringe-se a análise de suposta prática de **captação ilícita de sufrágio** por parte dos Recorridos consubstanciada na: 1. **perfuração de um poço tubular na localidade Riachão**, com objetivo de agraciamento ao sr. Francisco Viana da Silva; e 2. **Entrega, na data de 12/08/2016, da quantia de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais)** ao mesmo eleitor, sob a justificativa de sua contratação para a prestação de serviço de limpeza e manutenção de chafariz da localidade Riachão.

Inicialmente, cumpre destacar, no que se refere a **captação ilícita de sufrágio**, que a matéria foi classificada como ilícito eleitoral cujo escopo é tutelar a regular liberdade ao exercício de voto, encontrando-se insculpida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos termos a seguir reproduzidos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1.º Para a caracterização da conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2.º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3.º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado, que para a caracterização da **captação ilícita de sufrágio**, e consequente procedência da Representação Eleitoral, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: 1. a prática, isolada ou cumulativa, de uma daquelas ações (doar, prometer, entregar bem ou vantagem de natureza pessoal); 2. a existência de uma pessoa física, o eleitor; 3. o resultado a que se propõe o agente, ou seja, o fim especial de agir consistente na obtenção do voto; e 4. o limite temporal, ocorrência do fato no curso do período eleitoral, compreendido entre o requerimento de registro de candidatura e a realização das eleições.

Oportuno ressaltar que as condutas descritas podem ser realizadas diretamente pelo candidato ou por interposta pessoa, com o seu consentimento, e em benefício de sua campanha eleitoral, conforme entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral.

Somado a isso, a ação de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, deve evidenciar a finalidade especial de obter o voto, mediante alusão à prestação específica voltada para a esfera privada e apta a conferir benefício individual, em prol de um eleitor ou de um grupo determinado de eleitores.

Pois bem. Assentadas tais premissas, com o escopo de bem delimitar o objeto de exame do presente feito, passo à análise das condutas e dos materiais probatórios contidos nos autos, para aferir se os Recorridos incorreram no cometimento do referido ilícito, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com relação a **construção de um poço tubular em frente à residência do senhor Francisco Viana da Silva**, observo da documentação acostada aos autos, constituídas em imagens fotográficas, notas de empenho, notas de liquidação e comprovante de pagamento, ser incontestes a construção do referido poço na localidade, e que de acordo com a nota de empenho nº 223020 (ID 2660820 - fl. 97), **tal fato teria sucedido ainda no mês de fevereiro de 2016.**

Corroborando a conclusão de que a construção teria se concretizado em meados do mês de fevereiro de 2016, o sr. Antônio Joaquim de Oliveira Neto – única testemunha ouvida em juízo acerca dos fatos apresentados -, na data de 01/03/2018, ao ser indagado acerca da data da aludida construção, afirmou que a mesma ocorrera há aproximadamente 2 (dois) anos, ratificando, desse modo, as informações contidas nas notas de empenho colacionadas.

Tal registro faz-se necessário, pois, para a configuração do ilícito insculpido no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, existe a delimitação temporal da ocorrência dos fatos, que **devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições**, conforme mencionado alhures.

Assim, diferentemente do objeto de análise nos demais processos que visam a apuração da prática de abuso de poder político/econômico e de conduta vedada, que tramitaram em conexão, perante o mesmo Juízo Eleitoral, para apurar fatos supostamente ilícitos em face dos Representados/Recorridos, **o objeto do presente julgamento restringe-se ao período compreendido entre a data do registro de candidatura e o dia do pleito (2/10/2016)**. A propósito cito jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. EMISSORA AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO**. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio na qual eram sorteados brindes diversos aos ouvintes.

2. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

3. O termo inicial do período incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu a não ocorrência do ilícito.

4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 796337 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/06/2016, Página 36). (Grifei)

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes (in, Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, pág. 730):

“Claro está no texto do artigo 41-A da LE que a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de ‘sufrágio’, sendo realizada por ‘candidato’ em relação a ‘eleitor’.

Portanto, tem-se que em sede de apuração de **captação ilícita de sufrágio** podem ser analisados fatos **anteriores ao deferimento** do pedido de registro de candidatura, todavia, tais condutas devem, seguramente, terem sido realizadas em **momento posterior ao requerimento** do referido pedido, ratificando, pois, o termo inicial constante no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, não tendo o Recorrente demonstrado a data do efetivo registro de candidatura dos Recorridos, seja em suas razões ou mediante apresentação de provas, ônus que lhes competia, cabe considerar o último dia do prazo estabelecido para o registro dos candidatos no pleito de 2016, ou seja, **15/08/2016**, nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 11, caput, c/c o art. 21, da Resolução TSE nº 23.455/15, (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016). Logo, **apenas os fatos ocorridos após esse marco temporal, podem dar azo à configuração do ilícito em questão, não sendo possível, portanto, neste ponto, atribuir aos Recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio.**

Do mesmo modo, no que se refere **a entrega ao sr. Francisco Viana da Silva da quantia de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais)** sob a justificativa de sua contratação para a **prestação de serviço de limpeza e manutenção de chafariz da Localidade Riachão**, Zona Rural de Lagoa de São Francisco/PI, noto que o mencionado pagamento **também ocorrera em momento anterior a data final para a realização de registro de candidatura nas eleições daquele ano**, eis que o comprovante colacionado demonstra sua efetivação em **12/08/2016** (ID 2660820 – fl. 17).

Oportuno registrar que, **ainda que restasse demonstrado a realização do pagamento em data posterior ao pedido de registro de candidatura dos Recorridos, não restaria configurada a ocorrência do alegado ilícito, haja vista que o conjunto probatório apresentado, constituído em prova testemunhal e material, não se revela suficiente à sua caracterização**, eis que não se faz possível aferir que a concessão da vantagem – entrega de valor referente a prestação de serviço por parte do sr. Francisco Viana - foi condicionada à troca de seu voto.

Ademais, em depoimento prestado em juízo, em 01/03/2018 (ID 2660820 – fls. 128/129, a testemunha **ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO**, disse que:

“que conhece CHICO PIRES e este mora no Nazaré, próximo ao Riachão; que tem um poço perfurado ao lado da casa de CHICO PIRES; que a vazão do poço é insuficiente para a localidade; que não tem conhecimento de que CHICO PIRES foi contratado pela prefeitura para cuidar do poço; que o poço fica no terreno dele, a cerca de 10m de sua casa; que ele cuida do poço, mas não sabe se foi contratado para isso; que não sabe se CHICO PIRES ou sua família apoiam o prefeito; que muitas pessoas do Riachão apoiaram o prefeito; que o local onde o poço foi perfurado ou é terreno de CHICO PIRES ou de sua família”.

Infere-se do aludido testemunho, que **em nenhum momento a testemunha arrolada pelo Recorrente afirma ter conhecimento da entrega de valores ao senhor Francisco Viana da Silva condicionado ao seu voto**, mas apenas afirma que conhece o beneficiário e que o poço fora construído próximo de sua residência, bem como de seus familiares, **não confirmando sequer se o mesmo ou sua família apoiam politicamente os Recorridos.**

Ademais, o conjunto de documentos apresentados pelos Recorridos, demonstram que o sr. Francisco Viana fora contratado em diversas outras oportunidades para a execução de serviços de limpeza e reforma em órgãos públicos do Município, não podendo se afirmar, portanto, que o pagamento no valor de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), na data de 12/08/2016, tinha por objetivo a compra de seu voto, para se alcançar qualquer punição aos Recorridos (IDs 2660820 – fl. 61/107).

Assim, resta concluir que, ainda que o referido pagamento tivesse ocorrido em observância ao **marco temporal necessário, não estaria demonstrado o liame eleitoral hábil a caracterizar captação ilícita de sufrágio**, devendo, possível irregularidade na contratação ser apurada em outra seara que não a eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos recursos, para manter íntegra a decisão que julgou improcedente os pedidos da inicial, por ausência de configuração da captação ilícita de sufrágio.

RECURSO ELEITORAL N.º 0600011-72.2020.6.18.0000 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 513-63.2016.6.18.0012

No presente feito, o Recorrente Antônio Evaldo Sotero Pereira alegou, em síntese, a prática de **captação ilícita de sufrágio**, porquanto o Recorrido Veridiano Carvalho De Melo teria realizado, **no dia 12/08/2016, a entrega de valores provenientes do erário aos profissionais de saúde** Anna Carolinne Castro Galvão (R\$ 1.997,24), Danielson Carvalho do Nascimento (R\$ 1.746,00), e Wesley Sotero Pinto (R\$ 970,00), sob a justificativa de tê-los **admitidos para a prestação de serviços de enfermagem, junto ao Programa Saúde da Família (PSF), na sede do Município e na comunidade rural Cipó**, todavia, há discrepância entre os valores pagos aos profissionais pela prestação de idêntico serviço, eis que o valor entregue a Wesley Sotero sequer atinge metade do valor recebido por Anna Carolinne, e, ainda, que da leitura dos documentos referentes às admissões realizadas em nome dos 3 (três) profissionais citados, não se tem discriminação suficiente dos serviços prestados no que se refere à duração e ao período de atividade, tampouco existe comprovação de

recolhimento de imposto sobre serviços de qualquer natureza e atestado nas notas de liquidação para comprovação de que os serviços foram realizados.

Para fins de comprovar suas alegações, verifico que o Recorrente colacionou ao feito cópias **dos contratos temporários de prestação de serviços** celebrado entre o Município e os profissionais de saúde, **notas de empenho**, e correspondentes documentos fiscais (como **notas de liquidação e notas fiscais**) e, ainda, **comprovantes de transferência bancária**, referentes aos pagamentos realizados aos profissionais pela prestação dos serviços de enfermagem, tendo como data de efetivação o dia **12/08/2016** (ID 2659920 – fls. 14/32). Ademais, foram arroladas, na oportunidade, as testemunhas Antônio Joaquim de Oliveira Neto e Noeme Rodrigues da Costa Pereira, posteriormente ouvidas em juízo, na data de 01/03/2018 (ID 2660070 – fls. 59/61).

Em sede de defesa os Recorridos, alegaram, em suma, que não houve captação ilícita de sufrágio, eis que não fora comprovado como teriam sido praticados os atos descritos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; Argumentaram que os pagamentos realizados aos enfermeiros não se caracterizam como suposta compra de votos, sendo simplesmente pagamento pela prestação de serviços junto à prefeitura, não havendo, portanto, ilicitude no ato e, ainda, que a conduta apresentada não se mostra “*capaz de desequilibrar o resultado do pleito ou até mesmo beneficiar os representados*”.

Face à referida acusação, cumpre examinar, com base nas provas disponibilizadas nos autos, a ocorrência ou não da **ilícita captação de sufrágio** apontada, ou seja, a compra de votos dos **prestadores de serviço de enfermagem**, com o objetivo de favorecer a candidatura dos Recorridos, naquele pleito municipal.

Os documentos comprobatórios alusivos aos pagamentos, dão conta de que os referidos foram **realizados em 12/08/2016**, todavia, não tendo o Recorrente demonstrado a data do efetivo registro de candidatura dos Recorridos, seja em suas razões ou mediante apresentação de provas, ônus que lhes competia, cabe considerar o último dia do prazo estabelecido para o registro dos candidatos no pleito de 2016, ou seja, **15/08/2016**, nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 11, caput, c/c o art. 21, da Resolução TSE nº 23.455/15, (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016).

Logo, **apenas os fatos ocorridos após esse marco temporal, podem dar azo à configuração do ilícito em questão**, o que não acobertaria, portanto, a pretensão do Recorrente acerca da apuração do ilícito decorrente do pagamento dos valores por parte do Recorrido aos profissionais de saúde na data de **12/08/2016**.

Todavia, como bem destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, “*considerando que os enfermeiros assinaram contratos com o Prefeito, ora Representado, com termos finais até dezembro de 2016 (ID 2659970, páginas 24/30), bem como que se tratam de negócios jurídicos do tipo ‘trato sucessivo ou de prestação continuada’*, faz-se necessário imiscuir-se sobre a materialidade do ilícito”.

Desse modo, passo à análise do conjunto de provas aportadas aos autos, referentes à suposta captação ilícita de sufrágio, **tendo por base a continuidade da prestação do serviço de enfermagem no período posterior a data de 15/08/2016.**

Assim, da análise das provas apresentadas, tenho que não restou demonstrado a doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem pessoal aos enfermeiros, por parte dos Recorridos, com o fim de obtenção de voto. **Explico.**

Diferentemente do que fora alegado pelo Recorrente, acerca da ausência de informações relativas a duração e ao período de atividades desenvolvidas pelos profissionais, verifico dos documentos colacionados aos autos, que o Município celebrou contrato com os profissionais, discriminando devidamente as informações relativas a finalidade da contratação, jornada de trabalho, remuneração, duração, bem como o local a ser desempenhada as atividades, o que afasta, portanto, a alegada irregularidade (ID 2659970 – fls 24/29).

Outrossim, observo que após requerimento realizado pelo Ministério Público Eleitoral, em audiência ocorrida em 01/03/2018 (ID 2660070 – fl. 57), o Juízo da 12ª Zona Eleitoral/PI expediu o ofício nº 021/2018 (ID 2660120 – fl. 01), endereçado ao Município de Lagoa de São Francisco/PI, no qual solicitou que fosse encaminhado relatórios de enfermagem e demais documentos que comprovassem que os profissionais de saúde citados teriam prestado serviço ao Município no ano de 2016.

A vista disso, verifico que o Município apresentou fichas de atendimento (IDs 2660120 – fls. 06/61 e 2660170 – fls. 01/27) nas quais é possível verificar a realização de atendimentos por parte de Anna Carolinne Castro Galvão e Danielson Carvalho do Nascimento durante o ano de 2016, na qualidade de enfermeiros, **fato que comprova que os mesmos prestaram os serviços pelos quais receberam a contraprestação financeira do Município.**

Ademais, em relação ao contratado Wesley Sotero Pinto, o Município informou que o mesmo presta serviços a municipalidade na função de apoio a pessoas doentes no Município de Teresina/PI e assessora a secretaria de saúde, razão por que não há fichas individuais de atendimento, eis que se trata de serviços externos.

No que se refere às testemunhas ouvidas durante a instrução do feito, o sr. **ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO**, em seu depoimento, prestou as seguintes declarações:

“Que conhece a enfermeira Anna Carolinne; Que não a conhece trabalhando em Lagoa de São Francisco; Que os moradores de sua comunidade vão ao posto de saúde do Nazaré; Que já foi buscar ajuda médica na sede do município, há quase dois anos; Que foi em 2016; Que foi atendido pela enfermeira Mariane; Que no período em que esteve lá não chegou a ver Anna Carolinne; Que não é de seu conhecimento se ela trabalha em outros postos de saúde; Que já foi presidente do sindicato dos trabalhadores rurais; Que este tinha cerca de 1.500 associados; Que nunca ouviu de associados que Anna Carolinne trabalhava no município; Que o pai dela, Cláudio Galvão, é vereador e apoia o atual prefeito; Que o referido foi candidato em 2016 apoiado pelo atual prefeito; Que antes era

oposição, entre 2004 e 2012; Que conhece o enfermeiro Wesley Sotero; Que não tem conhecimento de que este trabalhou na sede do município; Que não ouviu de associados sobre vê-lo trabalhando; Que não tem conhecimento de que a prefeitura de Lagoa de São Francisco possui uma casa alugada em Teresina para atendimento de pacientes; Que nunca precisou ir a esta casa; Que conhece o pai de Wesley, sr. Antônio Luís, mas não sabe quem ele apoia; Que não tem conhecimento de que Wesley ou Anna Carolinne tenham trabalhado na campanha de 2016; Que conhece o enfermeiro Danielson, mas conhece mais seus pais; Que não sabe se ele é enfermeiro; Que os pais dele fazem parte do grupo de apoio ao prefeito; Que o pai de Danielson é sogro do ex prefeito João Pio; Que conhece alguns enfermeiros na cidade; Que sabe apenas de 5 postos de saúde no município; Que não tinha conhecimento de Anna Carolinne trabalhando no município; Que não está dizendo que ela não trabalhou, mas que não tem conhecimento; Que a família de Anna Carolinne é de Pedro II, mas que moram em Lagoa de São Francisco há bastante tempo; Que o pai dela é o vereador Cláudio Galvão; Que nunca viu Danielson trabalhando na Lagoa; Que também não viu Wesley; Que conhece a família de Danielson; Que Wesley sempre ia e voltava ao município, pois estudava fora; Que não conhece todos os enfermeiros que trabalham nos postos de Lagoa de São Francisco; **Que não os viu trabalhando mas não sabe se trabalharam**”.

A testemunha **NOEME RODRIGUES DA COSTA PEREIRA**, por sua vez, afirma:

“Que conhece a enfermeira Anna Carolinne; Que ela e a família residem em Lagoa de São Francisco há um bom tempo; Que eram de Pedro II e foram pra lá; **Que teve a oportunidade de ver o trabalho dela uma vez na UPA; Que a UPA funciona lá mesmo na cidade;** Que não sabe exatamente a época que frequentou a UPA; Que conhece o Wesley Sotero; Que sabe que ele estava estudando fora; Que não teve a oportunidade de vê-lo trabalhando; Que não tem conhecimento se o Wesley Sotero como enfermeiro atendia doentes de Lagoa de São Francisco em casa alugada em Teresina; Que nenhum sindicalizado comentou isso; Que não tem conhecimento de sua atuação profissional; Que seus pais residem na lagoa; Que são apoiadores do atual prefeito; Que o pai é comerciante; Que o pai dele fornece mercadoria para o município; Que eles apoiaram o prefeito na última eleição; Que conhece o pai de Anna Carolinne; Que o pai dela reside na Lagoa; Que ele é atualmente vereador; Que o nome dele é José Claudio Galvão; Que apoia o prefeito; Que o apoiou na última eleição; Que já foi oposição mas voltou para a situação; Que não tem conhecimento se Anna Carolinne e Wesley Sotero participaram na campanha eleitoral; Que conhece menos o sr. Danielson pois mora um pouco afastado da cidade; Que é enfermeiro; Que trabalha em Lagoa de São Francisco; Que a família dele apoiou o prefeito; Que os pais dele são os senhores Antônio Norberto; Que a família dele apoiou o atual prefeito nas eleições de 2016”.

Assim, extraio dos depoimentos supracitados que **as testemunhas em nenhum momento afirmam ter conhecimento de que os enfermeiros não prestaram serviços para o Município**, tendo uma delas,

inclusive, **confirmado ter visto a enfermeira Anna Carolinne desempenhar suas atividades** na oportunidade em que precisou de atendimento médico.

Em que pese restar demonstrado, diante da oitiva das testemunhas, que Anna Carolina é filha do vereador Cláudio Galvão, apoiador do Prefeito de Lagoa de São Francisco/PI; que Danielson Carvalho do Nascimento é filho do sr. Antônio Norberto, que por sua vez é ex-sogro do ex-prefeito José Pio, que integra o mesmo grupo político do Prefeito Veridiano Carvalho de Melo; e que o comerciante pai de Wesley Sotero também apoia o Recorrido, tais relações políticas não são suficientes, por si só, para configurar a captação ilícita de sufrágio.

Desse modo, como bem destacado pelo Magistrado de primeiro grau, *“ainda que se tratasse de serviços não prestados ou pagamentos indevidos, não foram descortinados, na instrução, qual a vantagem estrita e diretamente eleitoral auferida pelos representados”*.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que para a configuração do ilícito, faz-se necessária a presença de elementos que comprovem, de forma robusta e inconteste, que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado, **não podendo se pautar em meras presunções**:

“A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes.” (RO-El - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187434 - TERESINA – PI, Acórdão de 05/11/2020, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 13/11/2020, Página). (Grifei)

“4. Captação ilícita de sufrágio. A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma”. (RO-El - Recurso Ordinário nº 060302456 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 27/08/2020 , Relator(a) Min. Og Fernandes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020). (Grifei)

Dos depoimentos prestados não se infere que as contratações foram destinadas a conferir benefício eleitoral aos Recorridos, ou que tenham sido feitas com o fim especial de agir, em troca do voto dos eleitores.

Do mesmo modo, os documentos apresentados pelo Recorrente, são bastante frágeis a justificar um decreto condenatório, ainda mais somado ao fato de que, conforme se constata das notas de empenho referentes aos exercícios de 2015 a 2016, as contratações dos profissionais em questão ocorreram em diversas

oportunidades por parte da gestão do Município de Lagoa do São Francisco/PI (IDs 2659970 – fls 24/61, 2660020 – fls. 01/61 e 2660070 – 01/39).

Nesse contexto, no qual ficou demonstrado que as contratações dos profissionais sem concurso/teste seletivo/licitação era algo que já ocorria e, ainda, que não ficou comprovado pedido de voto – a conclusão é que **não ficou caracterizado o liame eleitoral hábil a caracterizar infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97**, devendo a possível irregularidade nas contratações ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

Portanto, considerando não haver prova incontestada das supostas irregularidades, a manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos recursos, para manter íntegra a decisão que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, ante a não configuração da alegada captação ilícita de sufrágio.

RECURSO ELEITORAL N.º 0600025-56.2020.6.18.0000 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 514-48.2016.6.18.0012

Nos presentes autos os Recorrentes alegam, em síntese, que os Recorridos teriam praticado a **captação ilícita de sufrágio** vedada pelo 41-A da Lei nº 9.504/97, por terem autorizado o “**pagamento no valor de R\$ 19.753,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais) a 20 (vinte) pessoas para a prestação dos serviços de frete e transporte**”, no ano de 2016, **durante o período vedado**, e cujas contratações teriam sido realizadas “*ao arripio da legislação em plena campanha, pois nenhum das admissões se deu em decorrência de processo seletivo*”.

Inicialmente, convém ressaltar que o **Recorrente se limitou a alegar, de forma genérica, que houve a contratação de 20 (vinte) pessoas “elencadas nos empenhos autorizados pelo sr. prefeito”, sem, contudo, declinar precisamente os nomes dos supostamente contratados**, assim como as datas dos eventos.

Para provar o alegado, acerca das contratações supostamente irregulares e destinadas à compra dos votos das pessoas admitidas à prestação do serviço público naquela urbe, o Recorrente juntou tão somente os documentos acostados à exordial, **consistentes nas 20 (vinte) notas de empenho**, e correspondentes documentos de realização de despesas (como notas de liquidação, notas fiscais e comprovantes de depósito bancário), referentes aos pagamentos relacionados à prestação de serviços de frete e transporte no mês de agosto de 2016 (ID 2667020 – fls. 20/124), pelo Prefeito do Município de Lagoa do São Francisco/PI.

Nesse contexto, resalto que foi preciso observar cuidadosamente tais documentos, como única forma de aferir os supostos beneficiários e tipos de serviço prestados, relacionados a seguir, assim como precisar as datas da ocorrência dos fatos.

Nessa análise, **vislumbrei 13 (treze) empenhos emitidos em 11/08/2016**, e outros **7 (sete) emitidos após o dia 15/08/2016**. Tal apontamento se faz necessário, pois, conforme mencionado alhures, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, existe a **delimitação temporal** da ocorrência dos fatos, que devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições.

Registro que **nas 13 (treze) notas de empenho** datadas de **11/08/2016**, está consignado que se referem ao “*serviço de frete de veículo destinado ao deslocamento de pessoas doentes da sede do município para tratamento de saúde (...)*” em outra(s) cidade(s), constando como beneficiários os seguintes nomes: Francisco Lopes de Lima (fls. 40/44); Rodrigo Lopes de Lima (fls. 110/114); Maurício Alves Pereira (fls. 20/24), Maria Rodrigues dos Santos (fls. 25/29), Evandro de Sousa Pereira (fls. 30/34), Marziel da Silva Pereira (fls. 35/39), Antonio Daniel do Nascimento (fls. 45/49), Francisco Ivanilson dos Santos Carvalho (fls. 50/54), Jairo Marcos de Sousa Nascimento (fls. 55/59), Francisco das Chagas N Garcia (fls. 70/74), Tércio da Silva Costa (fls. 75/81), Raimundo Nonato dos Santos Lima (fls. 83/88), José Antonio C Barroso (fls. 105/109).

Contudo, em relação às supracitadas notas de empenho, **datadas de 11/08/2016, não há como configurar o ilícito ora examinado (captação ilícita de sufrágio)** em relação aos referidos eleitores acima relacionados, vez que, não tendo o Recorrente demonstrado a data de registro de candidatura dos Recorridos, considera-se como marco temporal inicial para o referido ilícito, a data final para o registro de candidatura naquele pleito, qual seja 15/08/2016, nos termos do art. 11, caput, Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 21 da Res. TSE n.º 23.455/2015 (que regulou o registro de candidatura nas Eleições 2016).

Convém destacar o parecer do Ministério Público no mesmo sentido (ID 2924870):

“Nota-se que as Notas de Empenho n.º 811004, 811106, 811030, 811103, 811006, 811032, 811049, 811060, 811029, 811038, 811013, 811021, 811025 e 811026 foram realizadas no dia 11 de agosto de 2016, data anterior ao final do prazo para o registro de candidatura ao pleito de 2016, não configurando assim, a vedação do Artigo 41-A, da Lei 9.504/97.”

Destarte, ainda que pudesse ser superada a questão da data dos fatos, os documentos juntados pelo Recorrente não demonstram, por si só, a configuração do ilícito eleitoral em tela, pois deles **não se extrai a promessa ou entrega de bem em troca de voto dos prestadores de serviço beneficiados**.

Durante a instrução do feito, foi colhido o depoimento pessoal do Recorrente, **ANTÔNIO EVALDO SOTERO PEREIRA**, o qual declarou que “*o prefeito obteve vantagem eleitoral com tais transportes de eleitores*”. Contudo, além da referida afirmação não demonstrar os requisitos da captação ilícita de sufrágio, configura prova isolada e não serve de prova suficiente, dado a caráter de parcialidade de suas declarações.

Acrescento que 2 (dois) dos supostos beneficiados acima, **FRANCISCO LOPES DE LIMA** (IDs 2674820 e 2674870) e **RODRIGO LOPES DE LIMA** (IDs 2674920 e 2674970), ouvidos em juízo, **negaram**

a oferta de vantagem pessoal em troca de voto, conforme trechos dos respectivos depoimentos, extraídos da sentença de piso, destacados a seguir:

A testemunha **FRANCISCO LOPES DE LIMA** disse, em suma, que:

“trabalha fazendo fretes no município há mais de 12 anos; (...) que nas viagens não tratava de eleições; que seu carro não tinha propaganda política; que não fazia distinção de passageiros em apoiadores e opositoristas do prefeito; que já levou opositoristas como RITA e NEIDE; que fez estas viagens há 03 anos.”

A testemunha **RODRIGO LOPES DE LIMA** disse, em resumo, que:

“faz fretes na cidade, e para a prefeitura, há cerca de 05, 06 anos; (...); que qualquer pessoa que chegasse precisando era levada; que não trata de política nas viagens; (...) que seu carro não tem indicação de partido político; (...) que levou a opositorista GUIOMAR para Teresina com seu marido para cirurgia; (...).”

Como destacado acima, dos depoimentos dos eleitores supostamente beneficiados **não se extrai que as contratações tenham sido destinadas a conferir benefício eleitoral aos Recorridos, ou que tenham sido feitas com o fim especial de agir, em troca do voto dos eleitores**. Ausente, portanto, a **prova robusta** dos ilícitos.

Passando à análise dos demais eleitores, constato em relação **às 7 (sete) notas de empenho com data posterior a 16/08/2020**, denotando a prestação de serviços de transporte e frete na emissão de folha de pagamento, os seguintes beneficiários: 1. Nota de empenho nº 816014, de 16/08/2016: Francisco de Assis Brito Garcia (fls. 115/119); 2. Nota de empenho n.º 819002, de 19/08/2016: Luciane Oliveira Barbosa (fls. 89/93); 3. Nota de empenho nº 825004, de 25/08/2016: Tércio da Silva Costa (fls. 94/98); e 4. Notas de empenho nsº 830037, 830043, 830063, 830070, de 30/08/2016, com os seguintes beneficiários: Antonio José da Silva (fls. 60/64), Fabiano Viana Pereira (fls. 65/69), Antonio Ariosvaldo Pereira Costa (fls. 99/103), Sebastião Antonio de Oliveira (fls. 120/124).

Examinando as **notas de empenho** acima, datadas de 16/08/2016 em diante, é possível tão somente comprovar o pagamento em favor dos prestadores de serviço em questão. Porém, tais documentos, **por si só, não comprovam a prática ilícita ora perquirida**.

De sua parte, os Recorridos defendem que não houve admissão de servidores em período proibido, e que as pessoas apontadas nesta representação realizam serviços de fretes de veículos particulares à prefeitura, que já são executados há muito tempo, inclusive em administrações anteriores, sem caráter eleitoral, vez que ressalvadas pelo art. 73, V, “d” da Lei 9.504/97.

Para provar suas alegações, os Recorridos juntaram extensa documentação (ID 2667020 – fls. 190/439, e IDs 2669320, 2669370, 2669420, 2669470, 2669520, 2669570, 2669620, 2669670, 2669720,

2669770, 2669820, 2670220, 2670270, 2670320, 2670370, 2673920, 2673970, 2674020, 2674670 até o ID 2674720 - fls. 01/93), consistente, em síntese, em cópias de documentos relacionados a pagamentos de notas de empenho de serviços diversos levados a efeito em 2015 e 2016, dentre os quais se extrai empenhos dos mesmos serviços objeto da presente demanda.

Dos documentos acostados pelos Recorridos, relacionando determinadas despesas do Município de Lagoa do São Francisco/PI ocorridas em 2015 e 2016, denota-se que a contratação dos serviços de frete e transporte de pessoas para tratamento de saúde, naquela gestão municipal, cuidam-se de serviços ordinários permanentes, que sempre ocorria, embora não haja nos autos comprovação de realização de concurso público ou teste seletivo simplificado, tampouco licitação para fins de obter tais serviços, nem de situação de excepcionalidade que demandasse a necessidade temporária de excepcional interesse público autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

No entanto, em relação aos referidos atos ordinários da gestão municipal, a possível irregularidade nas contratações deve ser apurada em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

Também a ausência de comprovação de situação da imperiosa necessidade de realização de serviços públicos essenciais inadiáveis, ou a ausência de informação acerca dos critérios de escolha do pessoal para prestar tais serviços, embora possam denotar supostos indícios de irregularidade nas contratações, não se prestam a comprovar irregularidade eleitoral, vez **que ausente o liame com o processo eleitoral ou prova de que os atos foram praticados com o fim especial de violar a liberdade de voto do eleitor.**

Ademais, importante registrar que do depoimento pessoal do Recorrente, assim como **dos dois únicos depoimentos aproveitados no presente processo**, dos Srs. **FRANCISCO LOPES DE LIMA** e **RODRIGO LOPES DE LIMA**, já acima destacados, infere-se que **não indicaram que as contratações dos fretes tenham ocorrido condicionadas à troca de voto.**

Com efeito, colho da prova testemunhal que as testemunhas ouvidas, além de ratificarem a prática desse tipo de contratação também nas administrações anteriores, inclusive o próprio Recorrente confirmou que já foi contratado para prestar serviço de transporte (ID 2674770), **foram uníssonas e não noticiaram a existência de pedido de voto** em troca dessas contratações e, inclusive, declararam que **o transporte de pessoas era feito independente de apoiarem ou não os Recorridos, e tendo como interessados munícipes que apoiavam os adversários dos Recorridos.**

Relevante destacar, ainda, que as testemunhas informaram que o serviço de frete vinha sendo prestado em meses anteriores ao trimestre anterior ao do pleito.

O teor dos depoimentos revela que não há provas robustas acerca de ajuste específico de compromisso de voto ou de apoio a alguma candidatura em troca das alegadas contratações de serviços de frete e transporte.

Assim, nesse contexto no qual ficou demonstrado que, conforme se constata das notas de empenho referentes aos exercícios de 2015 e 2016, essa prática de contratação direta de pessoas para prestarem serviços de frete e transporte sem concurso e/ou licitação configura rotina na gestão municipal da aludida cidade e era algo que já ocorria antes da administração dos Recorridos e considerando, ainda, que não ficou comprovado o pedido de voto, nem que os serviços fossem prestados apenas para aqueles que votassem nos Recorridos – a conclusão é que não ficou caracterizado o liame eleitoral hábil a caracterizar infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, devendo, portanto, ser confirmada a sentença que julgou a ação improcedente.

Não havendo, no presente feito, também, a necessária presença concomitante de elementos que comprovem, de forma robusta e incontestada, que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado, conforme jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior, já destacada acima.

Diante das considerações acima, não há como considerar comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio em relação aos fatos objeto do presente feito, de forma que se impõe a manutenção da sentença de piso, sem qualquer retoque.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos recursos, para manter íntegra a decisão que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, ante a não comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio.

RECURSO ELEITORAL N.º 0600009-05.2020.6.18.0000 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 516-18.2016.6.18.0012

Os Recorrentes alegam, em relação ao presente feito, em síntese, que, o acervo probatório constante dos autos confirma a existência de **captação ilícita de sufrágio** prevista no art. 41-A e da **conduta vedada** pelo art. 73, V, ambos da Lei n.º 9.504/97 (LGE), perpetradas pelos Recorridos, nas eleições municipais de 2016, por meio das **contratações, em período vedado, de MARIA ALVES PEREIRA, CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS BRANDÃO, BRENDA VALÉRIA HOLANDA VIANA e ZEFERINO DA SILVA BARROS NETO para prestar os serviços de frete, retirada de entulho, roça e transporte** de pessoas do Município de Lagoa de São Francisco/PI para outros, tais como Piripiri/PI, Pedro II/PI, Teresina/PI, ou destinados à zona rural daquela urbe.

Nessa perspectiva, frisam que foi feito pagamento a MARIA ALVES PEREIRA, sem a comprovação do respectivo serviço, ao passo que em relação a BRENDA VALÉRIA HOLANDA VIANA e CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS BRANDÃO, mesmo sendo beneficiadas de programas governamental de transferência de renda para pessoas em situação de pobreza, teriam sido admitidas a prestar os serviços de frete e destinados à coleta de entulhos, em período vedado. Em relação a ZEFERINO DA SILVA BARROS NETO, contestam sua contratação para realizar o serviço de roça em estrada do Povoado Sossego, ao argumento de que é aposentado por deficiência visual. **Ao apontar tais fatos, entendem que os pagamentos destinados aos prestadores de serviço acima configuram ambos os ilícitos mencionados.**

Para comprovar suas alegações, o Recorrente Antônio Evaldo Sotero Pereira acostou aos autos cópias de **notas de empenho** (ID 26549-70 – fls. 22/42), dentre outros documentos fiscais como nota de liquidação de despesas e comprovantes de depósitos bancários, a seguir relacionadas: 1. empenho nsº 802007 e 819003, emitidos dias 2 e 19/08/2016, em favor de MARIA ALVES PEREIRA, nos valores de R\$ 570 e R\$1.230,00, respectivamente; 2. empenho n.º 711107, dia 11/7/2016, em favor de CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS BRANDÃO, no valor de R\$ 2.008,00; e 3. empenho n.º 811019, dia 11/8/2016, em favor de BRENDA VALÉRIA HOLANDA VIANA, no valor de R\$ 1.500,00;

Com relação a ZEFERINO DA SILVA BARROS NETO nada foi juntado com a exordial, além do rol de testemunhas.

A seu turno, defendem os Recorridos, em resumo, que tais contratações são rotineiras naquela gestão municipal, conforme documentos juntados (ID 2655020, fls. 12/15 e 18/72), além do que estariam respaldadas na exceção prevista na letra “d”, do inciso V, do art. 73, da LGE, que afasta da incidência ilícita as nomeações e “*contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais*”.

Destarte, cumpre frisar que o **contexto probatório** é formado, ainda, por **prova testemunhal**, a seguir detalhada com mais vagar e informações carreadas aos autos na fase de diligências determinadas pelo Juízo de piso, prestadas pela **prefeitura de Lagoa de São Francisco/PI** (ID 2655070 - fls. 37/38), assim como pelo **Tribunal de Contas deste Estado - TCE/PI** (IDs 2655120 - fls. 29/47 e 2655170 - fls. 01/13).

Antes, porém, de adentrar no exame do referido conjunto de provas, em ordem a averiguar acerca da confirmação dos ilícitos alegados pelos Recorrentes, cumpre esclarecer que o presente feito objetiva apurar a ocorrência de infração ao **art. 41-A (captação ilícita de sufrágio)** e ao **art. 73, inciso V (conduta vedada a agente público em campanha)**, ambos da Lei n.º 9.504/97, os quais possuem requisitos específicos para sua configuração, de forma que se afigura conveniente analisar os fatos sob a ótica individual dos referidos ilícitos eleitorais.

Passo, então, a analisar a alegação de conduta vedada a agente público.

No que se refere à alegação de **conduta vedada a agente público prevista no art. 73, V, “d”, da Lei n.º 9.504/97**, trata-se de norma que objetiva evitar, via de regra, a **admissão, sua movimentação ou a saída de servidores no quadro de pessoal da Administração Pública**, no período de **3 (três) meses anteriores ao pleito**, por razões de manipulação política, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas no mesmo dispositivo, como forma de evitar o uso indevido com finalidade eleitoral da máquina administrativa em desnivelamento de igualdade entre os candidatos em disputa.

A norma em questão direciona-se, assim, apenas ao servidor público, compreendido em suas 3 (três) categorias, seja o servidor estatutário, o empregado público ou o servidor temporário, contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88.

Sabe-se que ao realizar o mister da gestão pública, deve o agente se pautar pelo atendimento ao interesse público, guardando observância aos princípios regentes de suas responsabilidades, notadamente os estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal, entre os quais sobressaem a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, o art. 73, da Lei Geral das Eleições, acima mencionado, elenca condutas que “*são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não*” porque tendem “*a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”, daí se extraindo que a ação por conduta vedada a agente público em campanha tem por fundamento proteger a **igualdade de chances entre candidatos** e respectivos partidos políticos, ou seja, a igualdade no certame, sintetizado na isonomia na disputa.

Neste caso, os documentos juntados pelo Recorrente, consistentes nas **notas de empenho** acima mencionadas (ID 26549-70 – fls. 22/42), apesar de demonstrarem os pagamentos efetuados durante o período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, **não comprovam, por si só**, a configuração do ilícito eleitoral em tela, pois deles **não se extrai propriamente a admissão de servidores ao serviço público em período vedado, mediante a constituição de vínculo laboral com aquela Administração Pública municipal, mas somente a contratação de prestação de serviços esporádicos e temporários, além do que não é possível vislumbrar o liame eleitoral entre os pagamentos efetuados e eventual benefício eleitoral em favor dos Recorridos**, de forma que pudesse afetar a igualdade de oportunidades naquela disputa.

Com efeito, os documentos juntados pelo Recorrente **não demonstram propriamente a contratação de servidores temporários, mas a continuidade da ação administrativa de contratação de pessoas para a prestação de serviços**, tanto que os pagamentos foram efetivados por notas de empenho, liquidação de despesas, tendo sido emitidas notas fiscais por serviço prestado, e não por folha de pagamento a servidor (contracheques).

Cabe destacar que, no que tange à forma de prestação, o serviço público pode ser prestado pelo próprio Estado-Administração, ou por particular, caso em que é necessário efetuar a contratação pública, precedida do necessário processo licitatório.

Ora, os fatos descritos na exordial da representação, assim como nas razões recursais, não indicam a contratação se servidor para ingressar no quadro temporário do funcionalismo público daquela urbe, pois configuram mera contratação para a prestação de serviço público, situação esta que refoge da incidência do art. 73, V, da Lei Geral das Eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral bem delimita o objeto da norma em questão, conforme aresto a seguir:

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA.

1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito".

(...)

4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleições, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão sui generis, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva. (...)."

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54937 - MONGAGUÁ – SP, Acórdão de 15/03/2018 , Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 32) (Grifei)

Ainda que assim não fosse, não estaria configurada a conduta vedada em tela, pelos fundamentos a seguir.

Pois bem. Como já ressaltai alhures, as notas de empenho não demonstram, por si, que as contratações tenham tido motivação eleitoral.

De sua parte, as **testemunhas** também **são inconclusivas** acerca das acusações de que tenha ocorrido o **uso da máquina administrativa municipal em favor das candidaturas dos Recorridos**, vez que apenas indicam que os serviços vinham sendo realizados antes dos 3 (três) meses anteriores ao pleito (tido como o período vedado), ao tempo em que não confirmaram o liame eleitoral entre as contratações em tela e o processo eleitoral, ou seja, de que os atos tenham sido praticadas com o dolo específico de fraudar as eleições.

Com efeito, destaco a seguir trechos dos depoimentos colhidos das testemunhas NOEME RODRIGUES DA COSTA PEREIRA, ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e WAGNER ADELMO JUSTINO, dentre outros, a seguir em destaque:

A testemunha **NOEME RODRIGUES DA COSTA PEREIRA** disse que (ID 2658170):

“sabe que o município contrata pessoas para transporte de entulhos na cidade; (...) que sabe que MARIA ALVES é mãe de ARNALDO e não sabe se presta serviço de recolhimento de entulho; que sabe que tem um caminhão, mas não viu realizando transporte;”

A testemunha **ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO** disse que (ID 2658270):

“conhece ZEFERINO BARROS e sabe que tem deficiência visual, recebendo benefício do INSS; que não sabe se ele foi contratado para serviços ao município; que conhece ARNALDO LIMA mas

também não sabe dizer se prestou serviços à prefeitura; que não o viu apoiando o atual prefeito, nem sua família; que conhece CONCEIÇÃO DE MARIA somente de vista, mas também não sabe se ela realizou serviços à prefeitura; que não sabe dizer se ela apoiou o prefeito; (...) que sabe que Zeferino cria animais, apesar da deficiência visual; que não sabe dizer se ele fez roço; que não sabe dizer se ele tem condições de fazer o serviço apesar da deficiência visual; que ele caminha sozinho sem ajuda; que não sabe dizer quem fez o serviço de roço; que conhece MARIA ALVES e sabe que tem um caminhão.”

A testemunha **WAGNER ADELMO JUSTINO** disse que (IDs 2657520 e 2657570):

“recebeu valores da prefeitura em troca de serviços no ano de 2016; que fazia transporte de entulhos e levava pessoas; que locava os veículos de terceiros; que havia trabalhadores para ajudar a recolher o entulho; (...) que prestou o serviço entre 2014 e 2016; que recebia os pagamentos em sua conta; que sua mulher recebeu cerca de 03 vezes por causa de problemas em sua conta; (...) que prestava serviços de transportes antes então acha que teve alguma indicação; (...) que não prestou serviços na Lagoa durante a campanha eleitoral; que recebeu valores em julho de 2016 de serviços prestados anteriormente; que recebia os valores em sua conta, mas não sabe quem depositava; que além de transporte de entulhos, também transportava pessoas; (...) que o valor dependia do destino; que já fazia serviço de transporte antes de ser contratado pela prefeitura; (...); que não houve proposta de apoio em troca do serviço; que não recebia por frete, mas juntava-se vários para pagamento único; (...) que **não teve insinuações ou ameaças de que o serviço seria em troca de votos.**”

Infere-se dos depoimentos acima que não indicaram que as contratações dos fretes tenham ocorrido condicionadas ao apoio político ou à troca de voto.

Acrescento que duas supostas beneficiadas, **BRENDA VALÉRIA HOLANDA VIANA** (IDs 2657120 e 2657170) e **CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS** (IDs 2657370 e 2657420), ouvidas em juízo, confirmaram a tese dos Recorridos, ocasião em que também **negaram a conotação eleitoral** na prestação dos serviços, conforme trechos dos respectivos depoimentos, extraídos da sentença de piso, destacados a seguir:

A testemunha **BRENDA VALÉRIA HOLANDA VIANA** disse o seguinte (IDs 2657120 e 2657170):

“que quem trabalhava para a prefeitura era seu esposo, tendo a depoente apenas emprestado o nome; que era serviço de frete; (...) que foram várias vezes inclusive durante período eleitoral; que o último pagamento que caiu em sua conta foi de R\$ 200,00; que acha que foi em agosto de 2016; (...) que não conhece ninguém em Lagoa de São Francisco; (...) **que toda sua família vota em Pedro II; que seu marido prestou serviços à prefeitura várias vezes, inclusive em administrações anteriores.**”

A testemunha **CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS** disse o seguinte (IDs 2657370 e 2657420):

“que não recebeu valores do município somente durante as eleições mas recebeu em momentos variados inclusive durante a campanha' que fazia serviços de fretes; que levava pessoas ao interior, Piri-piri, Teresina, etc.; que os fretes eram pagos; que levavam pessoas a hospitais, por exemplo; que não sabe como foram escolhidos; que não apoia nenhum dos candidatos; (...) que já participou do Programa Bolsa Família por volta de 2012, mas não mais; (...) que não lembra dos valores, pois eram várias viagens pagas de uma vez; que às vezes levavam pessoas para tratamento; (...) que não lembra se houve transporte de pessoas durante as eleições; (...) **que não teve insinuação ou ameaças para apoiar qualquer candidato em troca da contratação de serviço.**”

(Trechos grifados)

Como destacado acima, dos **depoimentos** dos munícipes supostamente beneficiados, incluídos no presente processo, não se extrai que as contratações tenham sido **destinadas a conferir benefício eleitoral aos Recorridos**, mas apenas que houve a realização dos trabalhos, o que, por conseguinte, ensejou a obrigação do respectivo pagamento.

Cumprе ressaltar que as testemunhas indicadas como prestadoras dos serviços **são categóricas em negar qualquer conotação eleitoral das referidas contratações, ao passo que a testemunha BRENDA VALÉRIA afirma que sequer é eleitora em Lagoa do São Francisco/PI.**

A seu turno, quanto ao depoimento pessoal do Recorrente ANTONIO EVALDO SOTERO PEREIRA, sua afirmação de que o “*prefeito obteve vantagem eleitoral com tais transportes de eleitores*”, configura prova isolada e não serve de prova suficiente, dado a caráter de parcialidade de suas declarações. Assim, entendo que sua parcialidade afasta a credibilidade das informações prestadas.

Mesmo raciocínio aplico ao depoimento pessoal do primeiro Recorrido, VERIDIANO CARVALHO DE MELO (IDs 2657920, 2657970, 2658020 e 2658070), até porque as provas testemunhais prestadas corroboram, de forma uníssona, os argumentos da defesa, não restando provadas as acusações sustentadas nos apelos em exame.

De sua parte, conforme já mencionei acima, os Recorridos **defendem que não houve admissão de servidores em período proibido**, e que as pessoas apontadas nesta representação realizam **serviços de fretes de veículos particulares à prefeitura**, que já são executados há muito tempo, inclusive em administrações anteriores, sem caráter eleitoral, vez que ressaltadas pelo art. 73, V, “d” da Lei 9.504/97.

Frisam, ainda, que os empenhos descritos pelo Recorrente na inicial, tratam-se de pagamentos realizados em razão da prestação de **serviços de fretes “para retirada de entulhos de vias públicas de diversas localidades” e no deslocamento de pessoas doentes** da sede do Município de Lagoa de São Francisco/PI para tratamento de saúde em outras cidades da região ou mesmo na capital deste Estado.

Para provar tais alegações, os Recorridos juntaram documentação (ID 2655020 - fls. 12/72), consistente em cópias de documentos relacionados a pagamentos de notas de empenho de serviços em favor

de ZEFERINO DA SILVA, levados a efeito deste o ano de 2013 e 2016, e em favor das demais pessoas apontadas na exordial, dentre os quais se extrai contratação dos mesmos serviços objeto da presente demanda.

De fato, não custa reiterar que as notas de empenho acima pontuadas comprovam que foram efetuados pagamentos referentes a prestação daqueles serviços.

Nesses termos, verifico que quanto à alegação de que MARIA ALVES não efetuava os serviços de frete, resta infirmada diante das notas de empenho nsº 222005, 211028, 617001, 118019, 211028, 425006, 428012, 828012 e 802007 (ID 2655020 – fls. 26/29, 31/35, 36/43, 44/48, 49/53, 54/57, 58/61, 63/67 e 68/72), exemplificativamente, assim como pelos depoimentos, acima transcritos, das testemunhas Noeme Rodrigues da Costa Pereira e Antonio Joaquim de Oliveira Neto, que afirmaram, de forma uníssona, saber que esta beneficiária “tem um caminhão”, informações confirmadas pela testemunha Arnaldo Pereira De Lima (ID 2658320 e 2658370), filho de Maria Alves, o qual afirmou que “faz fretes para a prefeitura desde 2008; que o veículo está em nome de sua mãe”.

Já as notas fiscais e documentos ID 2655020 (fls. 18/25), demonstram os valores recebidos por ZEFERINO DA SILVA a título de prestação de serviço de “*empreita tapa buraco*” no povoado Sossego, contradizendo a acusação de que o mesmo teria recebido valores gratuitos da prefeitura. Ouvido em Juízo, este eleitor chegou a afirmar que “recebeu pagamento para fazer um roço” (IDs 2657220 e 2657320). Para ilustrar, destaco de seu depoimento os trechos a seguir:

“que não trabalhou na campanha do prefeito; que apoiou o prefeito; **que o serviço arrumado não foi o motivo para apoiarem ou votarem no prefeito;** que recebeu auxílio-doença por causa de sua visão; que antes de 2016 já tinha prestado serviço ao município; (...) que não sabe dizer se houve licitação para o serviço; (...) que possui deficiência visual; que pegou a “*empeleita*” e contratou trabalhadores; que contratou FRANCISCO, RAUL e JOÃO NETO, moradores do Sossego; que o serviço foi realizado na Estrada do Sossego; que pagou os trabalhadores que contratou; que não deu dinheiro ao prefeito e nem este pediu voto (...)”.

Não há dúvida de que as provas acima mencionadas vão ao encontro dos argumentos da defesa, e desfazem por completo as acusações dos Recorrentes.

Acrescento que em fase de diligência determinada pelo respectivo Juízo, para fins de informar “*se houve pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco à Wagner Adelmo Justino e Zeferino da Silva Barros Neto nos últimos 10 anos*”, o Tribunal de Contas deste Estado – TCE informou não deter os documentos relativos aos exercícios de 2007 a 2010. Contudo, com relação exercícios de 2011 a 2017 (ID 2655120 – fls. 19 e 29/47, e ID 2655170 – fls. 1/13), constam da documentação enviada pelo TCE, concernente aos Demonstrativos de Pagamentos e Empenhos, **ao menos 5 (cinco) pagamentos efetuados a Zeferino da Silva, nos períodos de março e maio de 2013, maio de 2016 e de outubro de 2017**, portanto, em anos anterior e posterior àquele pleito, decorrente da prestação dos mesmos serviços aqui ventilados, como os de “roço” e de “tapar buracos” em trechos de estradas da região rural do Município em tela.

Assim, dos depoimentos colhidos em Juízo aliados aos documentos acostados em fase de instrução e pelos Recorridos, relacionando determinadas despesas do Município de Lagoa do São Francisco/PI ocorridas em 2016, **denota-se que a contratação dos referidos serviços de frete, empreita de serviços diversos como a retirada de entulhos, de transporte de materiais diversos e de pessoas para tratamento de saúde, naquela gestão municipal, cuidam-se de serviços ordinários permanentes, que já ocorria anteriormente ao período vedado, sem a demonstração de “conexão ao processo eleitoral” daquele ano.**

Destarte, como as contratações em tela não se enquadram na hipótese de admissão de servidores ou mera concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, previstas no art. 73, V, da LGE, afigura-se irrelevante a ausência de comprovação de realização de concurso público ou de situação de excepcionalidade que demandasse uma urgente contratação, assim como a ausência de demonstração de regular processo licitatório para as contratações.

Com efeito, em resposta à diligência realizada pelo Juízo, o Município de Lagoa do São Francisco respondeu que (ID 2655070 – fls. 36/28):

“a contratação dos serviços de Maria Alves Pereira, Conceição de maria dos Santos Brandão, Zeferino da Silva Barros e Brenda Valéria Holanda Viana pelo município de Lagoa do São Francisco se deu sem prévia licitação, em face da urgência.” (Grifei)

Nesse aspecto, tenho que a ausência de comprovação de situação da imperiosa necessidade de realização de serviços públicos essenciais inadiáveis, ou a ausência de informação sobre os critérios de escolha do pessoal para prestar os serviços relacionados naquelas notas de empenhos já destacadas, embora possam denotar supostos **indícios de irregularidade nas contratações, não confirmam, com a necessária segurança,** que tenham sido condicionadas ao apoio políticos dos contratados.

Ademais, a possível irregularidade nas contratações deve ser apurado em outra seara, seja administrativa ou cível, que não a eleitoral.

Para fins de comprovar irregularidade eleitoral afigura-se necessário que se prove eventual **conexão com o processo eleitoral** com vistas a aferir se os atos foram praticados com o fim especial de violar, no caso, a paridade dos candidatos naquela eleição (conduta vedada), assim como a liberdade de voto do eleitor (captação de sufrágio).

Assim, nesse contexto em que ficou demonstrado que essa prática de contratação de pessoal sem concurso/teste seletivo/licitação era algo que já ocorria antes da administração dos Recorridos e, ainda, que **não ficou comprovada a conotação política para as escolhas dos prestadores de serviços**, nem que os serviços tenham sido contratados e prestados apenas por aqueles que votassem nos Recorridos – a conclusão é que não ficou caracterizado o lime eleitoral hábil a caracterizar infração ao art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, devendo, portanto, ser **confirmada a sentença que julgou a ação improcedente.**

Cumpra ressaltar que há precedentes neste Tribunal, exigindo a prova da finalidade especial de agir para a configuração da conduta vedada ora em apreço:

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. (...) 2. CONDOTA VEDADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTAS NOMEAÇÕES E DESTITUIÇÕES DE SERVIDORES EM PERÍODO ELEITORAL. Constata-se que, além de não restar comprovado eventual fim de angariar votos, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 não veda a nomeação/destituição de cargos e funções de confiança em período eleitoral, pelo contrário, a alínea “a” do citado dispositivo ressalva a referida conduta. Servidora que encerrou suas funções antes de iniciado o período vedado, não havendo qualquer prova de que os motivos que fundamentaram sua desvinculação foram eleitoreiros. 3. CONDOTA VEDADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTOS GASTOS ELEITORAIS EM PERÍODO VEDADO. Quanto aos gastos com assistência social, além de também não constar dos autos qualquer prova de eventual destinação eleitoreira, verifico que a sua realização foi autorizada através da Lei Municipal, em momento muito anterior ao início do mandato dos recorridos, restando demonstrada a consolidação de uma política pública regular do município. 4. PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. (...)”

(RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma n 397 - Bonfim Do Piauí/PI, ACÓRDÃO de 25/05/2015, Relator(a) JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 09/06/2015, Página 8-9)

Colho também de outro Regional desta Especializada a exigência da demonstração do desvio de finalidade da conduta, que deve ser exigido para a confirmação do ilícito, conforme precedente a seguir:

“2. O art. 73, inciso V, da supracitada Lei veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público. A alínea "a" do referido dispositivo ressalva a exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, até a posse dos eleitos. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade, a qual não se comprovou no caso em análise.” (REP - REPRESENTAÇÃO n 229693 – Curitiba/PR, ACÓRDÃO n 53975 de 07/05/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, DJ - Diário de justiça, Data 11/05/2018)

Importa frisar, ainda, que a jurisprudência desta Especializada exige a prova segura da tipicidade, que não deve estar balizada em mera presunção acerca dos ilícitos consistentes em conduta vedada, conforme aresto a seguir:

“2. A procedência da Representação por conduta vedada deve estar fundada em provas seguras da tipicidade e não estar balizada em mera presunção de que a presença do militar-candidato nas dependências do quartel configura o ilícito eleitoral, mormente diante da desídia do denunciante que poderia ter produzido outras provas.

3. No caso concreto, não restou caracterizada a prática de conduta vedada haja vista a fragilidade dos elementos de prova produzidos durante a instrução.” (Grifei)

(REP - REPRESENTACAO n 0603899-74.2018.6.16.0000 – Ibiporã/PR, ACÓRDÃO n 55136 de 30/09/2019, Relator(a) JEAN CARLO LEECK , DE - Diário de justiça, Data 09/10/2019)

Lado outro, pelo contexto dos fatos e provas acostadas aos autos, **não ficou evidente que tenha havido a quebra do princípio isonômico que o art. 73 da Lei das Eleições visa garantir**, é de se julgar improcedente a representação por conduta vedada.

De sua parte, pelo mesmo raciocínio, sequer configuraria infração ao inciso IV, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97, que proíbe o “*uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”, o qual, necessariamente conjugado ao § 10, deste dispositivo, também menciona acerca da “*distribuição gratuita de bens*” em ano eleitoral, que não ficou demonstrado sequer por indícios nos autos que os valores repassados pela prefeitura tenham sido de forma graciosa e sem a correspondente contraprestação pela realização dos serviços ou que se tenha tido o escopo de fazer uso promocional em favor das candidaturas dos Recorridos.

Ao contrário, as testemunhas foram uníssonas em demonstrar a realização dos serviços, que motivaram a emissão das notas de empenho e pagamento pelos serviços prestados, como também não confirmam uso promocional das contratações.

Com efeito, a norma em foco objetiva evitar que a ação social realizada pelo Poder Público seja utilizada pelos agentes públicos em campanha como moeda de troca com o voto do eleitor, situação esta que, entretanto, não restou evidenciada neste caso, especialmente por não se cogitar em distribuição gratuita de benesses, mas sim na realização de serviços em prol do Município.

De acordo com a jurisprudência desta Especializada “*A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público*” (Rp - Representação n.º 84890 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 30/31).

Ademais, na jurisprudência do TSE colho precedente a indicar que, diante dos **princípios da tipicidade e da estrita legalidade**, a conduta vedada exige os requisitos específicos previsto no inciso em comento, senão vejamos:

“3. Pretensão do agravante quanto ao reconhecimento da conduta vedada em apenas dois dos fatos imputados aos agravados. Considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato.”

(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 159535 - CURITIBA – PR, Acórdão de 07/02/2019, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 040, Data 26/02/2019, Página 8-9)

Portanto, deixa de prosperar a pretensão do Ministério Público Eleitoral, em pretender enquadrar as condutas em questão no inciso IV, do art. 73, hipótese que não se aplica neste caso.

Convém mencionar, também, que a parte autora delimitou o objeto da acusação na inicial, voltado para a apuração do inciso V, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97, não cabendo a análise da infração ao inciso IV, do mesmo dispositivo, por violar o **princípio da congruência**, pela qual se estabelece, no processo eleitoral, a correlação entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão (Art. 2.º do CPC: “*nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais*”).

No ponto, registro que há muito se firmou na jurisprudência o entendimento de que, na seara eleitoral, os “*limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva*” (TSE – Ag. n.º 3.066/MS – DJ v. 1, 17/5/2020, p. 146).

Destarte, não restou evidenciada a conduta vedada ora imputada aos Recorridos, que justificasse a drástica sanção de cassação dos diplomas.

Ante as razões acima, resta afastada a configuração da conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97.

Destarte, as mesmas condutas também não dão azo à configuração da **captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97)**, conforme passo a explicar.

As notas de empenhos acostadas pela acusação, foram em sua maioria emitidas **antes de 15/08/2016**. Tal registro se faz necessário, pois, conforme esclareci reiteradamente nos demais feitos, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, existe a **delimitação temporal** da ocorrência dos fatos, que devem estar compreendidos entre a data do pedido de registro de candidatura e a data das eleições. Portanto, os fatos ocorridos até o dia 15/08/2016, não confirmam a ilicitude das condutas em apreço, pois não tendo o Recorrente logrado demonstrar a data efetiva do pedido de registro de candidatura dos Recorridos, considera-se o referido marco temporal por ser o último dia do prazo que os Recorridos tinham para tanto.

A exceção concerne ao empenho n.º 819003 (ID 2654970 – fls. 22/26), no valor de R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais) emitido em 19/08/2016, em favor de MARIA ALVES PEREIRA. Contudo, a prova testemunhal colhida contradiz a alegação dos Recorrentes, senão vejamos:

A testemunha **ARNALDO PEREIRA DE LIMA** disse que (ID 2658320 e 2658370):

“é filho de MARIA ALVES e residem com ela em Lagoa; (...) que possuem um caminhão; que faz fretes para a prefeitura desde 2008; que o veículo está em nome de sua mãe; que faz retirada de restos de construção, galhos cortados, etc.; (...) que há muitos outros prestadores de serviços de transporte;

que ANTÔNIO EVALDO. ora autor. também fez fretes para o município, assim como seu irmão, que já faz fretes particulares, inclusive para ANTÔNIO EVALDO, que nunca houve pedido de voto em troca do serviço; que já fez o serviço em gestões passadas; (...) que não foi escolhido por licitação para o serviço; que a administração sabia; que o depoente trabalhava com viagens o chamou para o serviço; que isso se deu desde administrações passadas”

O cotejo da prova documental com o depoimento acima não deixa margem de dúvida em **não confirmar a conotação eleitoral** ou que o benefício decorrente do serviço prestado tenha ocorrido em troca de apoio político ou voto, afastando a configuração do ilícito.

Portanto, **ausente prova robusta**, não há como prosperar a alegação dos Recorrentes para o enquadramento destes fatos na captação indevida de sufrágio vedada pelo art. 41-A, de forma que única conclusão é de que, no caso, não há como demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, em relação aos 4 (quatro) eleitores relacionados neste feito, **seja por se tratar de fatos ocorridos antes do prazo para o registro de candidatura, seja porque a prova testemunhal infirma a acusação dos Recorrentes.**

Convém destacar que, nesse ponto, **o parecer do Ministério Público caminha no mesmo sentido, vez que não entendeu que as 4 (quatro) contratações em apreço configurem captação ilícita de voto.**

Deve-se frisar que, para a configuração deste ilícito, a jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior exige a presença concomitante de elementos que comprovem, de forma robusta e incontestada, que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado, conforme já pontuado por vezes nos julgamentos dos processos conexos ao presente.

Pelo princípio da **dialeticidade recursal** impõe-se ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016), como no caso dos autos.

Entendo, pois, diante do conjunto probatório em questão, não configuradas, por parte dos Recorridos, as infrações à legislação eleitoral nas 4 (quatro) contratações de serviço ora examinadas, de modo que, diante da ausência de demonstração dos ilícitos sustentados nos apelos em exame, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos recursos, para manter íntegra a decisão que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, por ausência de configuração da alegada conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Por fim, quanto ao pleito dos Recorrentes e dos Recorridos para condenação das partes adversas por **litigância de má-fé**, em face de alegações supostamente destituídas de fundamento ou estranhas aos processos, descabe aplicação da pretendida sanção, assim como a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, no caso em exame, uma vez demonstrado que os argumentos lançados por ambas

as partes durante o presente contraditório estão amparados no seu legítimo direito de ampla defesa, de forma que afasto sua aplicação no presente caso.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-27.2020.6.18.0000. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona

Recorrente: Antônio Evaldo Sotero Pereira

Advogado: Rui Lopes da Silva (OAB/PI:5 130)

Recorridos: Veridiano Carvalho de Melo e José Pereira de Sousa Neto

Advogados: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI: 3.767) e Paulo Marcelo Braga Galvão Benício (OAB/PI: 13.292)

Recorridos: Everardo Rodrigues dos Santos, Mamédio César, Raimundo Rodrigues e Gilberto Nascimento Feitosa

Advogados: Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI: 3.767) e Márcio Barbosa de Carvalho Santana (OAB/PI: 6.454)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares arguidas, CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 28.1.2021

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

NOVEMBRO PERÍODO: 01/01/2021 A 31/01/2021

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	4	0	0	0	0	4
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	1	1	12	3	0	0	17
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	2	0	5	0	0	0	7
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	3	3	0	1	0	7
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	1	0	2	3	0	0	6
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	1	0	7	1	1	0	10
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	1	5	4	1	0	11
TOTAL	Corte	5	9	34	11	3	0	62

Informativo TRE-PI – JANEIRO/2021. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>